



**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
DESTINADA A APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 462,
DE 14 DE MAIO DE 2009**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 462, DE 2009
(Mensagem n.º 00043/09-CN e n.º 00331/09-PR)

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I – RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 331, de 14 de maio de 2009, a Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, com os seguintes objetivos:

- (i) regulamentar os repasses de recursos pela União aos Municípios, a título de apoio financeiro, destinado à superação das dificuldades emergenciais pela redução de recursos à conta do Fundo de Participação de Municípios – FPM no corrente ano;
- (ii) alterar a Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008,



- que autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN, para a formação do patrimônio do FGCN;
- (iii) modificar e acrescentar dispositivos à MP nº 453, de 22 de janeiro de 2009, convertida na Lei n.º 11.948/09, que constituiu fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Nada obstante, fomos forçados a retirar do Projeto de Lei de Conversão (PLV) todo o teor dos arts. 4º e 5º da MP n.º 462/09, que fazem menção às citadas operações de interesse do BNDES, porque eles foram revogados pela Medida Provisória n.º 465, de 29 de junho de 2009;
 - (iv) acrescentar dispositivos à Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, que autorizou o Banco Central a conceder empréstimos em moeda estrangeira; e, não menos importante,
 - (v) estabelecer regras que regulam a transferência de recursos com o objetivo de apoiar a gestão descentralizada do Programa Bolsa Família sob responsabilidade compartilhada dos Estados e Municípios.

A Comissão Mista constituída para dar parecer sobre a matéria não se instalou, cabendo, pois, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre seu teor.

Nos termos regimentais, foram oferecidas 46 emendas à Medida Provisória, relacionadas em seguida ao relatório, sobre as quais teceremos maiores comentários ao longo do exame de mérito da matéria principal. Por meio de ofício, encaminhamos requerimento ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados para solicitar a retirada das emendas de nossa autoria de n.ºs 021, 022, 023, 024 e 025, restando-nos examinar as demais 41 emendas.

Destacaremos, então, na sequência, as disposições



descritas pela ordem como foram tratadas na MP n.º 462, de 2009.

**(i) Apoio Financeiro da União aos Municípios, como
Compensação pela Redução dos Repasses à conta do FPM**

O art. 1º e respectivos parágrafos da Medida Provisória regulamentam o apoio financeiro concedido pela União aos Municípios, no exercício de 2009, a título de compensação pela redução dos repasses regulares no presente exercício financeiro à conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

O repasse dos recursos corresponderá à variação nominal negativa entre os valores creditados à conta do FPM, mês a mês, respectivamente nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os seguintes prazos e condições:

- a) o primeiro repasse aos Municípios refere-se à variação nominal negativa acumulada nos meses de janeiro a março deste ano, em relação a igual período do ano anterior, com previsão de entrega dos recursos em parcela única até o dia 25 de maio de 2009;
- b) o segundo repasse aos Municípios refere-se à variação nominal negativa acumulada nos meses de abril e maio deste ano, em relação a igual período do ano anterior, com previsão de entrega dos recursos em parcela única até o décimo quinto dia útil do mês de junho, havendo disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos créditos orçamentários necessários à sua cobertura legal;
- c) os repasses seguintes aos Municípios, relativos às variações nominais negativas registradas a partir do mês de junho de 2009, ocorrerão, mensalmente, até o décimo quinto dia útil de cada mês, caso haja disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda.



O valor do repasse para cada Município será calculado pelo Banco do Brasil S.A., com base nas condições dispostas na MP, e creditado em conta bancária criada para essa finalidade.

Em relação ao assunto acima, foram apresentadas oito Emendas: n.ºs 001, 002, 003, 004, 006, 008, 039 e 040, sobre as quais nos pronunciaremos ao longo de nosso parecer.

(ii) Alterações na Lei n.º 11.786, de 25 de setembro de 2008 (FGCN)

Os arts. 2º e 3º da MP promovem alterações nos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, que criou o Fundo de Garantia para a Construção Naval (FGCN). As principais alterações trazidas à Lei nº 11.786/08, estão descritas abaixo:

(i) a primeira e mais importante é o aumento do limite do aporte de recursos da União ao FGCN: de R\$ 1 bilhão para R\$ 5 bilhões (art. 1º da Lei 11786/08, na redação da MP);

(ii) os aportes de recursos da União ao FGCN podem ser autorizados por decreto e realizados mediante moeda corrente e títulos públicos, além das participações minoritárias e ações de sociedades de economia mista federais, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário, já previstas na Lei n.º11.786/08 (art. 1º, §§ 2º e 3º da Lei 11786/08, na redação da MP);

(iii) cria o Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval – CPFGCN, em substituição ao Conselho Diretor do Fundo de Garantia para a Construção Naval – CDFGCN (art. 3º da Lei 11786/08, na redação da MP);

(iv) cria a cobertura do risco de performance como objeto de garantia do Fundo, especialmente para apoiar a incipiente produção de sondas para exploração de petróleo na plataforma continental brasileira, o que não era previsto (art. 2º-A da Lei 11786/08, na redação da MP);

(v) o FGCN passa a garantir operações de financiamento realizadas com outros agentes financeiros e outras fontes de recursos, além daqueles agentes credenciados a operar com recursos do Fundo da Marinha Mercante (art. 4º da Lei n.º 11.786/08, na redação dada pela presente MP);



(vi) trata das restrições das garantias prestadas pelo FGCN: a) cada operação limitada a 50% do saldo devedor; b) por embarcação construída ou produzida no mercado naval brasileiro, quanto ao risco de performance do estaleiro, limitada a 10% do valor da operação; c) limite de exposição do FGCN por entidade garantida é limitado a 25% de seu patrimônio (art. 7º da Lei n.º 11.786/08, na redação dada pela presente MP);

(vii) estende a cobertura do FGCN para o financiamento das sondas de perfuração construídas em estaleiro brasileiro (art. 4º § 2º, V da Lei 11786/08, na redação da MP);

(viii) trata das contra-garantias, diferenciando-as pela natureza e porte das embarcações: a) seguro garantia com cobertura mínima de 10% do valor do crédito para a construção ou produção de embarcações em conformidade com os incisos I a IV do § 2º do art. 4º da Lei 11786/08; b) seguro garantia com cobertura mínima de 3% do valor do crédito para a construção ou produção de embarcações especializadas – navio ou plataforma flutuante semi-submersível, para utilização nas operações de exploração de petróleo no mar territorial brasileiro, em conformidade com o inciso V do § 2º do art. 4º da Lei 11786/08 (na redação da MP);

(ix) possibilita a constituição de patrimônio de afetação para a cobertura de cada projeto beneficiado pelo FGCN (novo art. 2º-B da Lei 11786/08); e

(x) prevê que os rendimentos auferidos pela carteira do FGCN não se sujeitem à incidência de imposto de renda na fonte, devendo, no entanto, integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do Fundo (novo art. 11-A da Lei 11786/08, na redação da MP).

Foram oferecidas cinco Emendas aos arts. 2º e 3º da MP: n.ºs 012, 013, 014, 015 e 016.

(iii) Alterações na Medida Provisória n.º 453, de 2009 (BNDES) – (revogadas pela MP 465, de 29 de junho de 2009)

Os arts. 4º e 5º da MP 462/009 foram revogados pela MP 465, de 29 de junho de 2009, por isso mesmo não integrarão o texto de nosso PLV. Os dispositivos alteravam a redação da MP n.º 453, de 22 de janeiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 2009, já convertida na Lei n.º 11.948, de 16 de junho de 2009, para promover ajustes aos termos dos empréstimos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES ao amparo daquela medida provisória, até o montante de R\$ 100 bilhões em títulos públicos.

As operações ativas do BNDES, executadas com os recursos repassados ao amparo da Lei n.º 11.948, de 16 de junho de 2009 (MP 453/09), se fossem mantidos os arts. 4º e 5º da MP 462/09, seriam orientadas conforme segue.

i) se fosse mantido o art. 4º da MP mudança no inciso II do § 5º do art. 1º da MP 453/09, Lei n.º 11.948, de 16 de junho de 2009 para permitir maior flexibilidade na remuneração do crédito ora disponibilizado pela União ao BNDES. Com a alteração, até 30% dos recursos permaneceriam corrigidos pelo custo de captação externo em dólares do Tesouro Nacional, e a parcela remanescente - não apenas o limite de 70% do crédito, como estava inicialmente - seria remunerada pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, que remunera os recursos do FAT, acrescida de 1% (um por cento) ao ano e não mais 2,5% (dois e meio por cento) ao ano como estava previsto na Lei n.º 11.948/09 (MP n.º 453/09);

ii) ainda no revogado art. 4º da MP 462/09, tínhamos a inclusão de um § 6º no art. 1º MP 453/09 (§ 7º na Lei n.º 11.948, de 16 de junho de 2009). O dispositivo previa: a) o repasse do custo de captação externo em dólares norte-americanos para as operações do banco com recursos do Tesouro Nacional lastreados em operações de crédito externas, entre as quais as referidas na Medida Provisória 453/2008, b) que os contratos do BNDES tenham cláusula de reajuste vinculado à variação cambial, e c) a entrega dos títulos públicos recebidos pelo Banco aos beneficiários de seus créditos (empresas de economia mista da União), como alternativa à entrega de recursos em espécie, mediante alienação direta.

iii) já no art. 5º da MP 462/09, revogado pela MP 465/09, tínhamos a inserção do art. 2º-A e incisos I e II na Lei n.º 11.948/09 (MP n.º 453/09), basicamente com dois objetivos:

a) o inciso I do artigo autorizava a União a renegociar as operações de crédito realizadas com o BNDES, limitada a R\$ 11 bilhões, visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida,



nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o custo de captação;

b) o inciso II do mesmo art. 2º-A da Lei n.º 11.948/09 (MP n.º 453/09) autorizava a União a renegociar, até o valor de R\$ 16 bilhões, operações de crédito concedidas ao amparo da Lei n.º 11.805/08 (R\$ 15 bilhões), de modo a alterar a remuneração do Tesouro Nacional para o custo de captação externa, em dólares norte-americanos, para prazo equivalente ao do ressarcimento a ser efetuado pelo BNDES.

Foram oferecidas à matéria relacionada ao BNDES cinco Emendas: n.ºs 05, 07, 09, 10 e 011, sobre as quais nos pronunciaremos no exame de mérito.

(iv) Alterações na Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008 (BACEN)

Os arts. 6º e 7º da MP alteram a Lei n.º 11.882, de 23 de dezembro de 2008, para regular as operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil ali tratadas.

Acrescentou-se um § 9º no art. 1º da Lei n.º 11.882/08, em razão do disposto no art. 6º da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994¹, autorizando que a aplicação dos recursos pelas instituições tomadoras do empréstimo seja referenciada à mesma moeda em que assumida a obrigação com o Banco Central do Brasil.

A segunda mudança diz respeito à inclusão do art. 1º-A e seu parágrafo único na Lei n.º 11.882/08 para que os créditos do BACEN decorrentes de operações de redesconto ou de empréstimo não sejam alcançados pela decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição financeira que ocorreu ao socorro de liquidez da autarquia. Os ativos recebidos pelo BACEN em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo não integrarão a massa, nem terão seu pagamento obstado pela suspensão da fluência do prazo das obrigações da instituição sob intervenção.

¹ O Art. 6º da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, estabelece que é nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.



Não foram apresentadas Emendas à matéria relacionada ao BACEN.

(v) Alterações na Lei n.º 10.836, de 9 de Janeiro de 2004 (BOLSA FAMÍLIA)

Em seu **art. 8º**, a MP n.º 462/09 altera o art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Programa Bolsa Família. No texto vigente, o art. 8º daquela norma prevê que a execução e a gestão do Programa ocorrerão de forma descentralizada e por meio da conjugação de esforços entre a União, os Estados e os Municípios. Os novos parágrafos do art. 8º da Lei nº 10.836/04 estabelecem as regras para a transferência de recursos com o objetivo de apoiar a gestão do Programa Bolsa Família nos Estados e nos Municípios, as condições necessárias para adesão ao Programa Bolsa Família, os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e de qualidade de gestão estadual e municipal; e os procedimentos de controle e acompanhamento da execução do Programa.

O novo § 2º do art. 8 da Lei n.º 10.836/04, introduzido pela presente MP cria o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (IGD), para avaliar a qualidade da gestão estadual e municipal do Programa. Mais que isto, cria as condições técnicas que orientam o cálculo do montante repassado pela União aos entes subnacionais. O índice mede o desempenho do Município no tocante às medidas de atualização dos dados cadastrais das famílias beneficiárias, os níveis de cobertura do Bolsa Família, o cumprimento das condicionalidades de saúde e educação.

Para executarem as tarefas acima, os Estados e Municípios incorrem em despesas, que precisam também ser suportadas pelo Governo Federal, por meio dos repasses à conta das dotações a cargo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Estão assegurados até 3% dos recursos destinados pelo citado Ministério para o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família, conforme estabelecido nos novos §§ 3º e 7º do art. 8º da Lei n.º 10.836/04.

Foram oferecidas quatro Emendas ao art. 8º da MP: n.ºs 017, 019 e 020, sobre as quais nos pronunciaremos no exame de mérito da matéria principal.

Como adiantamos, foram apresentadas inicialmente



quarenta e seis Emendas à MP n.º 462, de 2009, todas elas relacionadas em seguida, das quais retiramos as cinco de nossa autoria.

EMENDAS OFERECIDAS À MP N.º 462 DE 2009

A) EMENDAS RELACIONADAS COM ARTIGOS DA MP N.º 462/09

Nº	Autor	Assunto
AO ART. 1º 001	André de Paula	<p>Propõe-se ao artigo 1º da Medida Provisória 462, de 14 de maio de 2009, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Nos limites das dotações orçamentárias que forem consignadas para o cumprimento desta Lei, e observados os prazos e demais condições fixados nos parágrafos seguintes, a União entregará, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos exercícios financeiros de 2009 e de 2010, montante de recursos equivalentes à diferença a menor, observado mês a mês, entre os valores das cotas que, nos termos do artigo 159, <i>caput</i>, I, “a”, “b” e “d” e II, §§ 1º a 3º da Constituição Federal, forem entregues em tais exercícios financeiros e os valores daquelas cotas que, nos termos dos mesmos dispositivos constitucionais, já foram entregues no exercício financeiro de 2008, atualizados monetariamente pelo índice de preços ao consumidor amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e desconsiderados descontos de qualquer natureza.</p> <p>§ 1º A suplementação financeira prevista no <i>caput</i> deste artigo será calculada considerando-se os montantes globais nacionalmente transferidos mês a mês e será distribuída entre os entes da Federação segundo os mesmos critérios de rateio previstos no artigo 159, <i>caput</i>, I, “a”, “b” e “d” e II, §§ 1º a 2º da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de janeiro a março deste ano será entregue em parcela única até o dia 25 de maio de 2009.</p> <p>§ 3º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de abril e maio deste ano será entregue em parcela única até o décimo quinto dia útil do mês de junho, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários.</p> <p>§ 4º As entregas dos valores correspondentes às variações negativas registradas a partir do mês de junho de 2009 ocorrerão, mensalmente, até o décimo quinto dia útil e cada mês, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.</p> <p>§ 5º Os cálculos do valor de cada suplementação financeira mensal global e dos montantes das cotas desta devidas a cada ente da Federação serão, sob fiscalização do Tribunal de Contas da União – TCU, realizados pelo Banco do Brasil</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Assunto
		S.A. que depositará os montantes devidos a Cada beneficiado em conta corrente bancária especificamente aberta para essa finalidade.”
002	João Maia	Dê-se ao <i>caput</i> do art. 1º a seguinte redação: “Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, em especial os relativos ao Fundeb, à saúde e ao Pasep, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.
003	Ronaldo Caiado	O <i>caput</i> do art. 1º da Medida Provisória nº 462/2009 passa a ter a seguinte redação: “Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação real negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade, a ser fixada por meio de decreto do Poder Executivo.”
004	Ronaldo Caiado	O <i>caput</i> do art. 1º da Medida Provisória nº 462/2009 passa a ter a seguinte redação: “Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade, a ser fixada por meio de decreto do Poder Executivo.”
006	Alfredo Kaefer	Acrescente-se no art. 1º da Medida Provisória nº 462, de 2009, a seguinte redação: Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.
008	João Maia	Acrescente-se § 6º ao art. 1º, com a seguinte redação: § 6º Em caso de constatação de indisponibilidade orçamentária para o pagamento da parcela única referente aos meses de abril e maio deste ano, a que se refere o § 3º deste artigo, o Poder Executivo enviará, em regime de urgência, ao Congresso Nacional, solicitação da suplementação orçamentária no montante que se fizer necessário, no prazo máximo de cinco dias”.
009	Rodrigo Rocha Loures	Art. Dê-se ao § 7º do Art. 1º da Medida Provisória nº 453, de 22 de janeiro de 2009, na forma proposta pelo Art. 4º da Medida



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Assunto
		Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, a seguinte redação: “§ 7º Fica a União autorizada a reduzir os encargos dos contratos assinados com base no inciso II do § 5º deste artigo relativamente a recursos que não tenham sido liberados, para a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP acrescida de juros de meio por cento ao ano.” (NR).
040	Alfredo Kaefer	Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 462, de 2009, novo parágrafo, no artigo 1º com a seguinte redação: Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios . FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade. § 1º § 6º O valores referente ao exercício de 2008, será corrigidos mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a cada mês de transferência do FPM - Fundo de Participação dos Municípios.
AO ART. 2º 012	Filipe Pereira	A Medida Provisória 462, de 14 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º § 1º § 2º § 3º § 4º § 5º Art. 2º ‘Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), em fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN e Fundo de Garantia a Empreendimentos de Infra-estrutura Portuária – FGEIP , para a formação de seu patrimônio. § 2º O patrimônio do FGCN e FGEIP serão formados pelos recursos oriundos da integralização de cotas p ela União e pelos demais cotistas, bem como pelos rendimentos obtidos com sua administração. § 3º I - II - III - IV -’ (NR) ‘Art. 3º Ficam criados o Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval – CPFGCN e o Comitê de Participação do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Infra-estrutura Portuária – CPFGEIP , órgãos colegiados com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo. § 1º O CPFGCN e CPFGEIP contarão com representantes do Ministério da Fazenda, que os presidirá, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Casa Civil da



Nº	Autor	Assunto
		<p>Presidência da República.</p> <p>§ 2º Os estatutos e o regulamentos do FGCM e do FGEIP deverão ser examinados previamente pelo CPFGCN e CPFGEIP antes de suas aprovações na assembleia de cotistas.1 (NR)</p> <p>‘Art. 4º O FGCM e FGEIP terão por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção ou à produção de embarcações e o risco decorrente de performance de estaleiro brasileiro.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>III -</p> <p>IV -</p> <p>V -</p> <p>§ 3º</p> <p>§ 4º</p> <p>§ 5º</p> <p>§ 6º A garantia de risco de crédito de que trata o caput será devida quando se caracterizar situação de inadimplemento contratual do beneficiário ou vencimento antecipado do contrato de financiamento, conforme previsto no regulamento do FGCM e do FGEIP.</p> <p>§ 7º O detalhamento dos riscos a serem suportados pelo FGCM e FGEIP, de que trata o caput, bem como a forma de pagamento de garantia prestada por aqueles Fundos ao risco de crédito no caso de vencimento antecipado do financiamento, será definido, conforme previsto em estatuto e regulamento.”(NR)</p> <p>‘Art. 5º Será devida ao FGCM e FGEIP comissão pecuniária a ser cobrada do estaleiro pela instituição financeira concedente do financiamento ou pela empresa brasileira de navegação, com a finalidade de remunerar o risco assumido por aqueles Fundos em cada operação garantida.’ (NR)</p> <p>‘Art. 6º Constituem fontes de recursos do FGCM e do FGEIP:</p> <p>.....” (NR)</p> <p>‘Art. 7º</p> <p>§ 1º Cada operação de financiamento poderá ter, no máximo, cinquenta por cento do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos do FGCM e do FGEIP, a depender do risco da operação, salvo hipóteses específicas definidas em estatuto e regulamento daqueles Fundos, nos quais este limite poderá ser elevado.</p> <p>§ 2º Cada embarcação construída com garantias do FGCM e do FGEIP poderá contar com, no máximo, dez por cento do valor da operação para a cobertura do risco de performance do estaleiro garantido.</p> <p>§ 3º O limite de exposição do FGCM e do FGEIP com relação a cada entidade garantida será de vinte e cinco por cento do seu patrimônio.’ (NR)</p> <p>‘Art. 9º Nas operações garantidas pelo FGCM e pelo FGEIP, poderá ser exigida, cumulativamente ou não, a constituição das seguintes contra-garantias por aqueles Fundos, sem prejuízo de outras:</p> <p>.....</p> <p>V -</p> <p>VI -</p> <p>Parágrafo único.’ (NR)</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Assunto
		<p>‘Art. 10. Nos casos de garantias concedidas pelo FGCN e pelo FGEIP nas operações de financiamento aos estaleiros brasileiros para a construção e embarcações, nos termos desta Lei, a empresa contratante da construção deverá intervir no contrato de financiamento celebrado entre a instituição financeira e o estaleiro construtor, obrigando-se a liquidar a dívida perante a instituição financeira ou assumi-la em até cinco dias após a assinatura do termo de entrega e aceitação da embarcação financiada.’ (NR)</p> <p>‘Art. 11. Será admitida a extensão do prazo da garantia do FGCN e do FGEIP no caso de haver renegociação do contrato de construção que implique dilatação do prazo originalmente pactuado.’ (NR)</p> <p>Art. 3º</p> <p>‘Art. 2º-A.</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>III -</p> <p>IV - ‘ (NR)</p> <p>‘Art. 2º-B. É facultada a constituição de patrimônio de afetação, para a cobertura de cada projeto beneficiado pelo FGCN e pelo FGEIP, o qual não se comunicará com o restante do patrimônio daqueles Fundos, ficando vinculado exclusivamente à garantia a respectiva cobertura, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações dos Fundos.</p> <p>Parágrafo único.’</p> <p>(NR)</p> <p>‘Art.; 11-A. Os rendimentos auferidos pela carteira do FGCN e do FGEIP não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução dos Fundos.’”(NR)</p> <p>Art. 4º</p> <p>‘Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>§ 5º</p> <p>.....</p> <p>II -</p> <p>§ 6º</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>§ 7º’ (NR)</p> <p>Art. 5º</p> <p>‘Art. 2º - A.</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>Parágrafo único.” (NR)</p> <p>Art. 6º</p> <p>‘§ 9º’ (NR)</p> <p>Art. 7º</p> <p>‘Art. 1º-A.</p> <p>Parágrafo único.’ (NR)</p> <p>Art. 8º</p> <p>‘§ 1º</p> <p>§ 2º</p> <p>I -</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Assunto
		II - III - § 3º § 4º I - II - III - § 5º § 6º § 7º Art. 9º Art. 10. III - § 5º § 6º § 7º Art. 10.
014	Felipe Maia	Dê-se a seguinte redação ao inciso III do § 2º do art. 4º da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, alterado pelo art. 2º da MP 462/2009: “Art. 2º ‘Art. 4º § 2º III – à construção ou produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação de apoio marítimo, de apoio portuário ou destinada à pesca industrial, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento e Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional – Profronta Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, e de embarcação de pequeno porte destinada à pesca artesanal e àquela praticada pelo micro e pequeno empresário do setor pesqueiro;” (NR)
015	José Maia Filho	Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, alterado pelo art. 2º da MP 462/2009: “Art. 7º ‘Art. 7º § 1º Cada operação de financiamento poderá ter, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos do FGCM, a depender do risco da operação e do porte das empresas.’” (NR)
016	Marcelo Crivella	O art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.786/08, na redação da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, passa a ter a seguinte redação: “Art. 4º § 2º III – a construção ou produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação de apoio marítimo, portuário ou destinado à pesca



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Assunto
		industrial, e, ou artesanal profissional, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional – Profrota Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004;”
AO ART. 3º 013	José Maia Filho	Dê-se ao inciso I do art. 2º-A, incluído na Lei nº 11.786, de 2008, pelo art. 3º da Medida Provisória nº 462/2009, a seguinte redação: “Art. 3º A Lei nº 11.786, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: Art. 2º-A. Para os efeitos desta Lei, entende-se como: I – estaleiro brasileiro: a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, q ue tenha por objeto a indústria de construção e reparo navais;” (NR)
AO ART. 4º 005	Ronaldo Caiado	Dê-se a seguinte redação ao inciso II do .§ 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 453/2009, <u>alterado pelo art. 4º da MP 462/2009:</u> “Art. 4º 4º ‘Art. 4º 1º § 5º II – sobre o valor remanescente, com base no seu custo de captação interno em reais, para prazo equivalente ao do ressarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União. ’”(NR)
007	Rodrigo Rocha Loures	Art.. Dê-se ao inciso II do § 5º do Art. 1º da Medida Provisória nº 453, de 22 de janeiro de 2009, na forma proposta pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, a seguinte redação: “II – sobre o valor remanescente, com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP acrescidos de juros de meio por cento ao ano.”
009	Rodrigo Rocha Loures	Art. Dê-se ao § 7º do Art. 1º da Medida Provisória nº 453, de 22 de janeiro de 2009, na forma proposta pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, a seguinte redação: “§ 7º Fica a União autorizada a reduzir os encargos dos contratos assinados com base no inciso II do § 5º deste artigo relativamente a recursos que não tenham sido liberados, para a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP acrescida de juros de meio por cento ao ano.” (NR).
010	Ronaldo Caiado	Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 6º do art. 1º da Medida Provisória nº 453/2009, <u>incluído pelo art. 4º da MP 462/2009:</u> “Art. 6º 4º ‘Art. 6º 1º § 6º II – alienar os títulos recebidos conforme o § 1º deste artigo, sob a forma direta, a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, suas subsidiárias e controladas, que venham a ser beneficiárias de seus créditos, observadas as condições vigentes em mercado no momento da alienação; ’” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Assunto
AO ART. 5º 011	Ronaldo Caiado	Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 2º-A da Medida Provisória nº 453/2009, <u>acrescido pelo art. 5º da MP 462/2009</u> : "Art. 5º 'Art. 2º-A. II – até o montante de R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais), referente ao crédito concedido ao amparo da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, para alterar a remuneração do Tesouro Nacional para o custo de captação interno em reais , para prazo equivalente ao do ressarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União.'" (NR)
AO ART. 8º 017	Claudio Cajado	O art. 8º da Medida Provisória nº 462/2009 passa a ter a seguinte redação: Art. 8º O art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: "..... § 4º Serão discriminadas, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas às ações descentralizadas do Programa Bolsa Família, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, com informações detalhadas quanto à destinação final dos recursos no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, ficando o Poder Executivo Federal obrigado a regulamentar, em consonância com o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000:"
019	Rodrigo Rocha Loures	Art. O Art. 8º da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 8º "§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º não poderá exceder a cinco por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado." NR
020	Rodrigo Rocha Loures	O art. 8º da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 8º "§ 8º O gestor de cada ente federado encaminhará, trimestralmente, ao Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, a relação dos beneficiários a serem desligados do Programa, por inadimplemento das condicionalidades estabelecidas pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004." (NR)

B) EMENDAS QUE TRATAM DE OUTRAS MATÉRIAS

Nº	Autor	Assunto
018	Pompeo de Mattos	Fica acrescentado o art. 8º-A a esta Medida Provisória com a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Assunto
		<p>seguinte redação: Art. 8º Fica alterado o § 2º e acrescentado § 2º-B, ao artigo 51 da Lei Federal nº 11.775, e 17 de setembro de 2008, com a seguinte redação: "Art. 51. § 2º As notas de empenho referente as transferências de que trata o caput deste artigo serão emitidas, impreterivelmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado da publicação da portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional. (NR) § 2º-B – Os recursos empenhados, referidos no caput deste artigo, serão pagos pela União, impreterivelmente, em até 30 dias, contado da data de empenho." (NR)</p>
026	Celso Maldaner	<p>Acrescenta artigos na MP 462/2009 com a seguinte redação: Art. – Fica criado o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios – CRDPM, órgão colegiado, em cuja composição fica assegurada a participação de entidade nacional de representação da maioria dos municípios brasileiros. Art. – O CRDPM terá por finalidade proceder ao encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de: I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999; II – valores pagos, indevidamente, a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais, previsto na alínea "h" do inc. I, do art. 12, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e suspensa a sua execução pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005; III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. IV – valores apurados em razão da redução do saldo devedor, de readequação dos percentuais de retenção ou de valores das parcelas de amortização nas prestações vincendas; V – outros valores não previstos nos incisos anteriores. Parágrafo único. Para proceder ao encontro de contas referido no caput do artigo, o Poder Executivo apresentará demonstrativos discriminativos com os valores de seus créditos e débitos previdenciários junto a cada município, que poderão ser impugnados no prazo de até 90 dias, a contar da sua publicação, prorrogáveis por igual período.</p>
027	Antonio Carlos Mendes Thame	<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. À Medida Provisória nº 461, de 15 de abril de 2009: "Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20 23, (exceto códigos 2309.10.0-0 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00, 2501.00.00 e 3824.90.29, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Assunto
028	João Carlos Bacelar	<p>do referido imposto.”</p> <p>Acrescente-se à Medida Provisória 462 de 14 de maio de 2009, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p>Art. O Artigo 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passará a vigorar com a inclusão do § 2º A, a seguir:</p> <p>“Art. 18.</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º</p> <p>“§ 2º a Além das hipóteses previstas nos incisos I e II, do caput, e no § 2º deste artigo, o espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d’água, de vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento ou ocupação, poderão ser objeto de cessão de uso.”</p>
029	Jorge Khoury	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 462 de 2009 o seguinte artigo:</p> <p>Art. ... O inciso VI, do art. 8º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar da seguinte forma:</p> <p>“Art. 8º</p> <p>.....</p> <p>VI – estabelecer critérios para o cálculo dos preços do gás natural e das tarifas de transporte dutoviário, bem como arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;”</p>
030	Vanessa Grazziotin	<p>Acrescente-se ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 462 de 2009, onde couber, artigo com a seguinte redação:</p> <p>“Art. XXX. O parágrafo único do art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 58-1.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo:</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>III – não se aplica à receita bruta auferida por pessoas jurídicas com estabelecimento industrial na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda dos produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, de produção própria, no prazo de que trata o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, que ficam sujeitos às alíquotas previstas no § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 5º do art. 2º desta Lei.</p>
031	Vanessa Grazziotin	<p>Acrescente-se ao texto da emenda da MP 462 de 2009, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>“Art. Sobre a receita bruta auferida por pessoas jurídicas domiciliadas na Zona Franca de Manaus, decorrente de venda dos produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, e 22.03, de sua própria produção, consoante projeto técnico aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – CAS-SUFRAMA, serão aplicadas as alíquotas específicas do PIS/PASEP previstas no § 4º do Art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e da COFINS previstas no § 5º do Art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sem as ressalvas ali previstas.</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Assunto
032	Vanessa Grazziotin	<p>Parágrafo único. O disposto no caput terá sua vigência limitada ao prazo assinalado no Art. 40 do ADCT.”</p> <p>Inclua-se onde couber, nesta MP, os seguintes acréscimos ao art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente:</p> <p>“Art. 8º Os arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>..... Art. 8º (...)</p> <p>XII – as pessoas jurídicas beneficiadoras de fibras de juta e malva.</p> <p>“Art. 9º Os arts. 1º, 2º, 3º, 10, 58-J e 58-O da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>..... Art. 10 (...)</p> <p>XVIII – as pessoas jurídicas beneficiadoras de fibras de juta e malva.</p>
033	Ronaldo Caiado	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MP nº 462/2009:</p> <p>Art..... Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2009, sem incidência de juros de mora e de outros encargos legais, os pagamentos dos débitos dos Municípios e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que possam vir a ser objetos de Transações referentes a débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:</p> <p>I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;</p> <p>II – valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005;</p> <p>III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991.”</p>
034	William Woo	<p>Inclua-se onde couberem, à MP, o seguintes artigos:</p> <p>“Art. Os arts. 1º e 2º e os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados (NR)</p> <p>Art. 2º É instituído o Cadastro nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão (NR)</p> <p>Art. 3º.....</p> <p>§ 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil.</p> <p>§ 2º Os Estados e o DF signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, no âmbito do seu território, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Assunto
035	Tadeu Filippelli	<p>Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, na forma disciplinada por este órgão.</p> <p>Art. Ficam revogados o § 3º do art. 3º e o art. 6º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997.</p> <p>Altere-se a redação do art. 58-T da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei 11.827, de 20 de novembro de 2008, que passará a ser a seguinte:</p> <p>Art. 58-T As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30, exceto o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 28, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007;</p> <p>§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput, sem prejuízo do disposto no art. 36 da MP 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, (incluído pela MP nº 436, de 2008).</p> <p>§ 2º Todos os custos e despesas relacionados com os equipamentos contadores de produção serão de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil</p>
036	Filipe Pereira	<p>Art. 1^A Fica excepcionalmente autorizado a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional promover acordo nos autos de processos judiciais referente ao aproveitamento dos créditos de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, com as alterações do art. 1º, § 4º, do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, do Decreto nº 78.986, de 21/12/76, e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, próprios ou adquiridos de terceiros, apurados em relação às exportações realizadas ou cujo Registro de Exportação tenha sido registrado até 31 de dezembro de 2002, para o fim de convalidação das compensações efetuadas com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou para uso de eventual saldo credor, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 1º A convalidação de compensações ou uso dos créditos de que trata o caput é restrita a quem demonstra atender, cumulativamente, os requisitos a seguir:</p> <p>I – seja parte em ações judiciais ou processos administrativos, inclusive execuções fiscais, em curso ou extintos, com ou sem trânsito em julgado ou ação rescisória;</p> <p>III – comprove a existência ou o registro das exportações geradoras dos créditos, realizadas até 31 de dezembro de 2002, com declaração da integralidade das exportações registradas e dos saldos dos créditos próprios ou cedidos por terceiros;</p> <p>III – desista, nos termos do § 4º do art. 11, de todos os processos em curso, quando se tratar de autor de ação judicial que tenha por objeto matéria relativa aos créditos discriminados no caput;</p> <p>IV presente, nas hipóteses de transferência dos créditos de exportações registradas até 31 de dezembro de 2002, se houver, lista de todos os cessionários, com indicação das datas e dos valores transferidos.</p> <p>§ 2º Nos casos de cisão, incorporação, fusão, falência ou recuperação judicial do titular ou cessionário do crédito previsto neste artigo, os direitos e obrigações aplicam-se às pessoas jurídicas resultantes de cisão, total ou parcial, incorporação ou fusão, bem como às sucessões nos casos de falência ou</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Assunto
		<p>recuperação judicial.</p> <p>Art. 1B Ficam convalidadas as compensações dos créditos aproveitados de que trata o capu do art. 1^A com débitos de tributos, juros de mora dou de multas, para os efeitos de qualquer medida constitutiva do crédito tributário, de exigibilidade ou de cobrança, administrativa ou judicial, inclusive ações rescisórias ou execuções fiscais, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de abril de 2009.</p> <p>§ 1º O disposto no art. 74, § 12, inciso II, alínea b da Lei 9430, de 1996, não se aplica aos créditos de trata o caput do art. 3º, ainda que a compensação tenha sido posterior a 31 de dezembro de 2002.</p> <p>§ 2º São excluídos os débitos tributários relativos a juros e multas de qualquer natureza, de mora ou de ofício, constituídos pela utilização do crédito a que se refere o caput do art. 1A.</p> <p>§ 3º A adesão expressa do cessionário somente será exigida quando:</p> <p>I – não se tenha verificado o aproveitamento integral dos créditos transferidos, ou</p> <p>II – na ausência de adesão pelo cedente, caso em que o cessionário poderá fazê-lo em até trinta dias após vencido o prazo para a adesão do cedente.</p> <p>Art. 1C – Atendidos as condições do art. 1A, a validade das compensações previstas no artigo anterior e o cálculo do eventual saldo credor ou devedor deverão observar os seguintes critérios:</p> <p>I – a base de cálculo de apuração do crédito será determinada pelo valor FOB da mercadoria cuja exportação ou registro de exportação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2002, excluídos os valores relativos a drawback:</p> <p>II – o valor da mercadoria exportada será calculado pela taxa de câmbio do dia da exportação ou do Registro de Exportação, ou na ausência da indicação do dia da exportação, da data da emissão do documento utilizado;</p> <p>III – os créditos serão calculados com aplicação do percentual de 10% sobre a base de cálculo definida nos termos dos incisos anteriores.</p> <p>§ 1º Para fins de convalidação das compensações na forma do art. 1B ou apuração dos créditos de que tratam o artigo 1A, deverá a pessoa jurídica observar o seguinte procedimento:</p> <p>I – os créditos e débitos passíveis de compensação serão apurados até o último dia de cada mês;</p> <p>II – os créditos calculados na forma desta Lei serão apurados na data das exportações ou dos Registros de Exportação que lhes deram origem;</p> <p>III – os débitos serão apurados na data de seu respectivo vencimento;</p> <p>IV – o saldo credor ou devedor obtido após compensações eventualmente realizadas até o final de cada mês, será atualizado para efeito de futuras compensações;</p> <p>V – a atualização do saldo credor ou devedor, apurado na forma do inciso anterior, será feita com base no IPC, para o período compreendido entre 01/01/1980 a 31/01/1991, INPC de 01/02/1991 a 31/12/1991, UFIR, de 01/01/1992 a 31/12/1995 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, calculado mensalmente e pro rata.</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Assunto
		<p>Art. 1D – Atendidos os requisitos e procedimentos previstos nos art. 1^A desta Lei, o saldo atualizado dos créditos, após a convalidação das compensações previstas no art. 1B, poderá ser compensados com os débitos de que trata o art. 1º desta Lei.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, exclui-se a aplicação do art. 1G desta Lei.</p> <p>Art. 1E – O eventual saldo dos créditos de que tratam os art. 1C e 1D, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – validação das compensações dos créditos de que trata o art. 1^A originados de exportações registradas após 31 de dezembro de 2002, observado o disposto no § 1º do artigo 1B;</p> <p>II – extinção dos débitos de impostos ou contribuições cujos fatos geradores tenham ocorridos até 30 de abril de 2009 com ou sem parcelamento;</p> <p>III – extinção de débitos inscritos em dívida ativa ou cuja execução fiscal tenha sido ajuizada até 30 de abril de 2009.</p> <p>IV – extinção de débitos decorrentes de litígios tributários, administrativos ou judiciais, com trânsito em julgado até 30 de abril de 2009;</p> <p>V – transferência a terceiros</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, aplicam-se as disposições do § 2º do art. 1B e do art. 1C, para os fins de determinação do débito a ser compensado.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo aplicar-se-á aos créditos decorrentes de exportações realizadas até 31 de dezembro de 2002, cedidos a terceiros, e àqueles que não foram utilizados.</p> <p>Art. 1F O Titular ou cessionário dos créditos de que trata o art. 1^A poderá transmitir o saldo integral ou remanescente dos créditos a terceiros mediante:</p> <p>I – transferência para o pagamento total ou parcial de impostos e contribuições administrados pela SRFB, vencidos até 30 de abril de 2009, atendida a ordem e condições dos incisos I a IV do caput do art. 1F e para o pagamento das parcelas mensais de parcelamento de débitos originados até 30 de abril de 2009.</p> <p>II – conversão dos créditos, acrescidos de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, em certificados de créditos fiscais – CCF, na forma do parágrafo único, do art. 2º, da Lei 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, nominativos e transmissíveis, com todos os direitos que lhe são inerentes.</p> <p>§ 1º A transferência do saldo total ou remanescente de créditos pela pessoa jurídica que os apurou será acompanhada da emissão de nota fiscal para essa finalidade, atendendo-se o que segue:</p> <p>I – a pessoa jurídica cedente deverá escriturar o saldo de crédito transferido no livro Registro de Apuração do IPI, a título de estornos e créditos, com observação por escrito que permita identificar o nome e o CNPJ do estabelecimento cessionário, o valor dos créditos transferidos e o período de apuração a que se referem estes créditos.</p> <p>II – a pessoa jurídica cessionária dos créditos deverá escriturar o saldo de crédito adquirido no livro de registro de apuração do IPI, a título de outros créditos, com observação por escrito que permita identificar o nome o CNPJ do estabelecimento cedente, além do número da nota fiscal que documenta a transferência.</p> <p>III – na hipótese de o cedente ou o cessionário não ser contribuinte do IPI, as informações exigidas nos incisos anteriores</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Assunto
		<p>deverão ser prestadas na declaração de bens e direitos de ajuste anual do imposto sobre a renda ou em formulário específico disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em se tratando de pessoa jurídica, cumulativamente no livro de ocorrências.</p> <p>§ 2º Os certificados de créditos fiscais – CCF – poderão ser resgatados a partir do primeiro dia do décimo quinto ano após a sua emissão e utilizados para a quitação de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos até 30 de abril de 2009.</p> <p>§ 3º Os CCF, desde a emissão, poderão ser imediatamente utilizados como garantia em operações de financiamento com bancos públicos ou privados, ser empregados em fundos de investimento ou de infra-estrutura, ou ser utilizados como garantia em execução fiscal de impostos ou contribuições administrados pela SRFB, vencidos até 30 de abril de 2009, hipótese em que equivalerão ao depósito em dinheiro.</p> <p>§ 4º A qualquer tempo, os cessionários poderão utilizar os CCF para liquidação total ou parcial de parcelamentos ou de débitos tributários, atendida a ordem dos incisos I a IV do caput do art. 1E e para o pagamento de mensalidades do parcelamento de débitos vencidos até 30 de abril de 2009.</p> <p>§ 5º A transferência de créditos convertidos em CCF deverá ser registrada no livro de ocorrências e informada por escrito à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN, unicamente para controle das cessões realizadas. Art. 1G O uso do saldo credor nas hipóteses previstas no art. 1E, incisos II a V, sujeita-se a tributação exclusivamente do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), excluída a incidência de qualquer outro imposto ou contribuição.</p> <p>Parágrafo único. O imposto de renda incidente na fonte devido pelo sujeito passivo será deduzido do próprio saldo credor, como condição para sua utilização nas hipóteses previstas no caput deste artigo.</p> <p>Art. 1H o saldo devedor de pessoas jurídicas, decorrente da utilização dos créditos qualificados no art. 1A, próprios ou cedidos por terceiros, independentemente da data da realização da exportação que os originou, poderão ser pagos ou parcelados, junto à SRFB ou à PGFN, nos termos do art. 1º desta Lei.</p> <p>Art. 11 A adesão ao regime previsto nesta lei será efetivada em cada caso, mediante petição do sujeito passivo, acompanhada de declaração das informações relativas aos créditos apurados e, se houver, aos débitos compensados, sujeitos a homologação, no prazo de cinco anos a contar da data do seu protocolo, nos termos do art. 74, § 1º, § 2º e § 7º a 11, da Lei 9.430, de 1996.</p> <p>§ 1º Para o atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 1ª desta Lei e para o cálculo do crédito, é imprescindível a apresentação, alternativa, dos seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none">I – comprovante de exportação;II – conhecimento de embarque;III – registro de exportação;IV – declaração da origem dos créditos apurados de acordo com as informações da SECEX, ou o respectivo protocolo do pedido junto a este órgão, caso não sejam disponibilizados em 30 dias a partir do pedido, ou outro documento equivalente. <p>§ 3º O direito previsto neste artigo e no art. 1A aplica-se aos contribuintes cujos processos administrativos ou judiciais tenham</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Assunto
		<p>sido julgados improcedentes até a data de entrada em vigor desta lei, exclusivamente quanto às exportações realizadas até aquela data.</p> <p>§ 4º A desistência dos processos de que trata o inciso III do § 1º do art. 1ª desta Lei, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, deverá operar-se mediante protocolo de requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, o qual suspenderá o processo e surtirá os efeitos de extinção definitiva com a respectiva homologação, expressa ou tácita, dos créditos apurados, das compensações convalidadas ou das transferências de créditos efetuadas pelos contribuintes ou cessionários.</p> <p>§ 5º Nos casos em que a ação ou o processo administrativo abrangerem outras matérias, além dos direitos relativos aos créditos definidos no art. 1ª, a desistência e o reconhecimento do pedido não atingirão as demais.</p> <p>§ 6º Não será devida qualquer verba de sucumbência ou quaisquer outros encargos decorrentes das ações judiciais em que o contribuinte manifestar sua desistência.</p> <p>§ 7º A partir da publicação desta lei, todos os processos judiciais ou administrativos em curso, inclusive execuções fiscais, ações rescisórias ou medidas incidentais ou cautelares, relativos aos créditos, deverão ser suspensos por 360 dias, com os efeitos do art. 206 da Lei 5.172, de 1966.</p> <p>Art. 1J Compete ao Ministério da Fazenda a regulamentação do disposto nos artigos 1ª a 1J, no prazo de até 60 dias, a contar da publicação desta lei.</p>
037	Filipe Pereira	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>O art. 4º da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p> <p>I</p> <p>II – uso privativo;</p> <p>a)</p> <p>b) misto, para movimentação preponderante de carga própria e de terceiros, sendo esta em caráter subsidiário, eventual e da mesma natureza da carga própria.</p> <p>§ 4º</p> <p>XIX – o contrato conterá disposição prevendo a reunião das partes, a intervalos de cinco anos para examinar a eventual ocorrência de externalidades que tenham afetado, de forma permanente e substancial, a operação da arrendatária e, nesta hipótese, renegociar o ajuste de sorte e promover o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, sendo que no caso de aditamento de contrato em vigor, firmado após o 5º ano, os seus efeitos deverão retroagir à data do pedido apresentado pelo arrendatário ou ao 5º ano, o que ocorrer por último.</p>
038	Solange Almeida	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>A lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>Art. 69-A É admitida a transformação da pessoa jurídica que adote a forma jurídica de direito privado em sociedade civil ou comercial.</p> <p>II – para que se efetive sua transformação, deve ser promovida a baixa de seus atos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e subsequentes inscrição na Junta Comercial, devendo esta fazer</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Assunto
		<p>constar de seus registros tratar-se de sociedade resultante de transformação de fundação em sociedade empresarial, que deliberará sobre a destinação do patrimônio e a participação de cada membro do conselho como sócio ou acionista, bem como o respectivo percentual de participação.</p> <p>III – para que se possa promover sua transformação, a fundação deverá recolher à União em moeda corrente, quantia equivalente a 5% (cinco por cento) de seu patrimônio.</p> <p>IV – a participação societária no capital da pessoa jurídica resultante, relativa a cada um de seus curadores, que passarão a ser sócios ou acionistas, devem ser imediatamente contabilizados como quotas de capital, na forma definida pelo conselho curador.</p> <p>V – o ato de transformação não ensejará à tributação prevista na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.</p>
041	Odair Cunha	<p>Acrescente-se os seguintes dispositivos onde couber, renumerando os demais:</p> <p>Art. 1A Fica convalidado o aproveitamento do crédito de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, do Decreto nº 78.986, de 21 de dezembro de 1976, e dos arts. 1º, II, e 4º, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, seja este próprio, cedido ou adquirido de terceiros, apurado pelos industriais, produtores, vendedores e comerciais exportadoras.</p> <p>§ 1º A convalidação do aproveitamento do crédito referido no <i>caput</i> deste artigo está limitada às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2002 e aos processos judiciais e administrativos de restituição, compensação e pagamento, distribuídos ou protocolados, respectivamente, até 31 de dezembro de 2008.</p> <p>§ 2º No caso de compensação, a convalidação do aproveitamento do crédito de que trata o <i>caput</i> deste artigo abrange os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive juros e multas de qualquer natureza, de mora ou de ofício.</p> <p>§ 3º A convalidação da compensação e do pagamento extingue o crédito tributário com fundamento no artigo 156, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional.</p> <p>§ 4º Ficam igualmente extintos os créditos tributários relativos a juros e multas de qualquer natureza, de mora ou de ofício, constituídos em decorrência da vedação prevista no art. 74, § 12, II, “b”, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p> <p>DOS REQUISITOS PARA A CONVALIDAÇÃO</p> <p>Art. 1B A convalidação das compensações ou uso dos créditos de que trata o artigo 1A é restrita a quem demonstre atender os requisitos relacionados a seguir:</p> <p>I – comprovar a efetividade das exportações, realizadas até 31 de dezembro de 2002, na forma estabelecida por esta Lei;</p> <p>II – na hipótese de processos administrativos protocolados ou lavrados até 31 de dezembro de 2008, compor a relação processual que verse sobre o direito de que trata o art. 1º do DL 491/69, mesmo que o processo administrativo já tenha se encerrado;</p> <p>III – na hipótese de processos judiciais distribuídos até 31 de dezembro de 2008, compor a relação processual como sujeito passivo nas ações de execução promovida pela Fazenda Nacional, ou como sujeito ativo nas ações judiciais, inclusive ação rescisória, em qualquer fase, ainda que já findos, que versem sobre o direito de que trata o art. 1º do DL 491/69;</p> <p>IV – renuncie ao direito sobre que se funda a ação, exceto naquilo</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Assunto
		<p>que ultrapassar a matéria relativa aos créditos tributários referidos no <i>caput</i> do art. 1A, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, ficando a renúncia vinculada ao reconhecimento do direito creditório e à homologação das compensações efetuadas;</p> <p>V – nas hipóteses de transferência dos créditos, apresentar lista de todos os cessionários, com demonstrativo detalhado dos valores e a comprovação da exportação nos termos do § 3º deste artigo.</p> <p>§ 1º Nos casos de cisão, total ou parcial, incorporação, fusão, falência ou recuperação judicial do titular ou do cessionário do crédito previsto neste artigo, os direitos e obrigações deles decorrentes aplicam-se às pessoas jurídicas, delas resultantes, bem como às sucessoras nos casos de falência ou recuperação judicial.</p> <p>§ 2º O disposto nos incisos II e III aplicam-se inclusive aos contribuintes cujos processos administrativos ou judiciais tenham sido julgados improcedentes mesmo após 31 de dezembro de 2008.</p> <p>§ 3º A comprovação da condição prevista no inciso I será feita alternativamente mediante a apresentação dos seguintes documentos:</p> <p>I – comprovante de exportação, através de Registro de Exportação, Guia de Exportação ou Declaração de Exportação;</p> <p>II – conhecimento de embarque;</p> <p>III – contrato de câmbio;</p> <p>IV – liquidação do contrato de câmbio;</p> <p>V – declaração da origem dos créditos apurados de acordo com as informações da SECEX, ou o respectivo protocolo do pedido junto a este órgão, caso não sejam disponibilizados em 30 dias a partir do pedido, ou outro documento equivalente.</p> <p>§ 4º Na falta dos documentos descritos nos incisos III e IV acima, poderá ser apresentada, alternativamente listagem emitida pelo Banco Central do Brasil ou</p> <p>§ 5º A não apresentação dos documentos de que trata o parágrafo anterior, bem como as exportações comprovadamente fraudulentas ou simuladas, não poderão servir de fundamento para a convalidação de que trata o art. 1A .</p> <p>DA RENÚNCIA</p> <p>Art. 1C. A realização da convalidação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o consequente aproveitamento dos créditos correspondentes, implica em renúncia, de ambas as partes, relativamente ao direito de pleitear em quaisquer outras ações ou processos em que seja parte, o direito relativo aos créditos de que trata o artigo 1A.</p> <p>I – a renúncia de que trata o <i>caput</i> deste artigo não se aplica em relação a outras matérias eventualmente discutidas no bojo das ações que versam sobre o direito ao crédito objeto de convalidação;</p> <p>II – a renúncia abrange somente o direito de discutir os créditos objeto da convalidação de que trata o <i>caput</i>.</p> <p>III – o protocolo do requerimento de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, de que trata este artigo, suspende imediatamente o curso do processo;</p> <p>IV – a homologação da renúncia, através de sentença, independe da aceitação da outra parte.</p> <p>§ 1º A renúncia a que se refere o <i>caput</i> vincula todas as</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Assunto
		<p>controladas industriais, produtores vendedores e comerciais exportadoras, e todos os órgãos da administração pública federal.</p> <p>§ 2º Não serão devidas verbas de sucumbência ou quaisquer outros encargos em decorrência da homologação da renúncia.</p> <p>DA APURAÇÃO DO CRÉDITO</p> <p>Art. 1D. Atendidas as condições desta Lei, o crédito será apurado, de acordo com os seguintes critérios estabelecidos no Decreto nº 64.833/69, e com base nos documentos previstos no § 3º do art. 1B.</p> <p>I – a base de cálculo em moeda estrangeira é o valor FOB das mercadorias exportadas até 31 de dezembro de 2002, excluídos os valores relativos a drawback;</p> <p>a) nos casos em que o transporte das mercadorias foi realizado em veículo, embarcação ou aeronave de bandeira brasileira, a base de cálculo corresponderá ao valor da mercadoria mais o valor do frete praticado até o armazém ou porto de destino;</p> <p>b) nos casos em que o seguro das mercadorias foi realizado por empresa nacional, a base de cálculo corresponderá ao valor da mercadoria mais o valor do seguro até o armazém ou porto de destino;</p> <p>c) na conjugação das duas hipóteses constantes nas letras a e b, a base de cálculo será o valor da mercadoria mais o valor do frete e do seguro praticados até o armazém ou porto de destino;</p> <p>II – exclui-se da base de cálculo o valor da comissão paga no exterior;</p> <p>III – a conversão em moeda nacional far-se-á pela cotação da moeda para compra, pelo Banco Central do Brasil, na data do fechamento do Contrato de Câmbio ou, na ausência deste, na data de emissão do Registro de Exportação, Guia de Exportação ou da Declaração de Exportação;</p> <p>IV – os créditos serão calculados com aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo definida nos termos dos incisos anteriores.</p> <p>§ 1º Os créditos serão atualizados, desde a data do Registro de Exportação, com base nos seguintes índices:</p> <p>a) no IPC, para o período de 01/01/1980 a 31/01/1991;</p> <p>b) no INPC, para o período de 01/02/1991 a 31/12/1991;</p> <p>c) na UFIR, para o período de 01/01/1992 a 31/12/1995; e,</p> <p>d) na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, calculada mensalmente e <i>pro rata</i>, a partir de 1º de janeiro de 1996.</p> <p>§ 2º Ficam preservadas a forma de cálculo e as alíquotas utilizadas para a apuração dos créditos cuja compensação, restituição ou pagamento tiver sido homologada, deferida ou convalidada anteriormente à edição desta Lei.</p> <p>§ 3º A convalidação das compensações e a apuração dos créditos ou de débitos de cada pessoa jurídica sujeitar-se-ão ainda aos seguintes requisitos:</p> <p>I – os créditos de que trata o art. 1A serão calculados a partir do registro de exportação que lhes deram origem, contado da primeira exportação realizada na vigência do art. 1º, do Decreto-Lei nº 491/69 até 31 de dezembro de 2002;</p> <p>II – o valor do débito será aquele da data de seu vencimento, independentemente do momento em que o contribuinte realizou a compensação;</p> <p>III – após cada compensação ou a cada crédito sucessivo, na</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Assunto
		<p>ordem das exportações, e ao final de cada mês, o saldo de créditos e débitos resultante será atualizado de modo a evidenciar, em qualquer período, o seu valor consolidado.</p> <p>§ 4º O crédito excedente da convalidação de que trata o art. 1A poderá ser utilizado para:</p> <p>I – compensação com os impostos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, parceladas ou não, inscritos em Dívida Ativa ou não, ajuizadas ou não em execução fiscal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei.</p> <p>II – extinção de débitos decorrentes de litígios tributários, administrativos ou judiciais, com trânsito em julgado até a data de publicação desta Lei; e</p> <p>III – transferência a terceiros, depois de extintos integralmente os débitos próprios não passíveis de discussão administrativa ou judicial.</p> <p>§ 5º Os créditos que não tenham sido escriturados ou tenham sido escriturados a menor até a data da entrada em vigor desta Lei poderão ser registrados no prazo de 360 dias, a contar da publicação desta Lei.</p> <p>DA TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS</p> <p>Art. 1E. O titular ou cessionário dos créditos de que trata o Art. 1A poderá transferir o saldo integral ou remanescente dos créditos a terceiros mediante:</p> <p>I – transferências para o pagamento total ou parcial de impostos e contribuições administrados pela SRFB, atendida a ordem e condições dos incisos II e III do <u>art. 1D</u> e para o pagamento das parcelas mensais de que trata o art. 1G.</p> <p>II – conversão dos créditos, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, em certificados de créditos fiscais – CCF, na forma do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, nominativos e transmissíveis, com todos os direitos que lhe são inerentes.</p> <p>§ 1º A transferência do saldo total ou remanescente de créditos pela pessoa jurídica que os apurou será acompanhada da emissão de nota fiscal para essa finalidade, atendendo-se o que segue:</p> <p>I – A pessoa jurídica cedente deverá escriturar o saldo de crédito transferido no livro Registro de Apuração do IPI, a título de Estornos de Créditos, com observação por escrito que permita identificar o nome e o CNPJ do estabelecimento cessionário, o valor dos créditos transferidos e o período de apuração a que se referem estes créditos;</p> <p>II – A pessoa jurídica cessionária dos créditos deverá escriturar o saldo de crédito adquirido no livro Registro de Apuração do IPI, a título de Outros Créditos, com observação por escrito que permita identificar o nome e o CNPJ do estabelecimento cedente, além do número da nota fiscal que documenta a transferência.</p> <p>III – Na hipótese de o cedente ou o cessionário não ser contribuinte do IPI, as informações exigidas nos incisos anteriores deverão ser prestadas na declaração de bens e direitos de ajuste anual do Imposto sobre a Renda ou em formulário específico disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em se tratando de pessoa jurídica, cumulativamente no Livro de Ocorrências.</p> <p>§ 2º Os Certificados de Créditos Fiscais – CCF poderão ser</p>



Nº	Autor	Assunto
		<p>resgatados a partir do primeiro dia do quinto ano após a sua emissão e utilizados para a quitação de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p> <p>§ 3º Os CCF, desde a emissão, poderão ser imediatamente utilizados como garantia em operações de financiamento com bancos públicos ou privados, ser empregados em fundos de investimento ou de infra-estrutura, ou ser utilizados como garantia em Execução Fiscal de impostos ou contribuições administrados pela SRFB, hipótese em que equivalerão ao depósito em dinheiro.</p> <p>§ 4º A transferência de créditos convertidos em CCF deverá ser registrada no Livro de Ocorrências e informada por escrito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, unicamente para controle das cessões realizadas.</p> <p>Art. 1F – Sobre o saldo credor disponível, exclusivamente para fins das hipóteses do art. 1D, parágrafo 3º, inciso III, incidirá o Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), excluída a incidência de qualquer outro imposto ou contribuição sobre esse saldo ou sobre o montante total, provisionado ou não, lançado ou não na conta de resultados ou de reserva legal, ou sobre os créditos reconhecidos, aproveitados ou cujas compensações foram extintas nos termos desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. O imposto de Renda incidente na Fonte devido pelo sujeito passivo será deduzido do próprio saldo credor, como condição para sua utilização nas hipóteses previstas no caput deste artigo.</p> <p>SALDO DE DÉBITO REMANESCENTE</p> <p>Art. 1G. Os débitos remanescentes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, após a utilização dos créditos de que trata o art. 1A, poderão ser pagos ou parcelados.</p> <p>§ 1º A consolidação terá por base a data em que forem formalizados os pedidos de parcelamento e resultará da soma do débito de tributos, dos juros de mora e da atualização monetária.</p> <p>§ 2º O disposto no caput aplica-se também:</p> <p>I – aos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III a V, da Lei nº 5.172, de 1966 – Código de Tributário Nacional, desde que o contribuinte desista expressamente e de forma irretroatável dos processos em curso;</p> <p>II – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União não incluídos no Refis ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Paes, de que tratam os arts. 1º a 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, sem prejuízo da permanência do contribuinte nessas modalidades de parcelamento;</p> <p>III – aos saldos devedores dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União incluídos em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive no Refis ou no parcelamento a ele alternativo, no Paes e no Paex, desde que o contribuinte manifeste sua desistência dessas modalidades de parcelamento;</p> <p>IV – aos saldos devedores de débitos inscritos em Dívida Ativa da União remanescentes do Refis, do parcelamento a ele alternativo, do Paes e do Paex, nas hipóteses em que o contribuinte tenha sido excluído dessas modalidades de parcelamento; e</p> <p>V – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal.</p> <p>DISPOSIÇÕES GERAIS</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Assunto
		<p>Art. 1H – A partir da publicação desta Lei, todos os processos judiciais ou administrativos em curso, inclusive execuções fiscais, ações rescisórias ou medidas incidentais ou cautelares, relativos aos créditos de que trata o art. 1A, deverão ser suspensos por 360 dias, com os efeitos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 1966.</p> <p>Art. 1I – Até o término do período de suspensão do artigo anterior, os contribuintes, responsáveis ou cessionários deverão apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pedido de adesão ao regime de que trata o artigo 1A.</p> <p>§ 1º O pedido será acompanhado de declaração dos créditos e dos débitos compensados, sujeitos a homologação, no prazo de cinco anos, a contar da data do seu protocolo, nos termos do art. 74, § 1º e § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.</p> <p>§ 2º O direito previsto no caput deste artigo aplica-se inclusive aos contribuintes cujos processos administrativos ou judiciais tenham sido julgados improcedentes após 31 de dezembro de 2002.</p> <p>§ 3º a adesão expressa do cessionário somente será exigida quando:</p> <p>I – não tenham sido aproveitados integralmente os créditos transferidos; ou</p> <p>II – na ausência de adesão pelo cedente, caso em que o cessionário poderá fazê-lo em até 30 (trinta) dias após vencido o prazo do art. 1H.</p> <p>Art. 1J – Atendidos os requisitos dos procedimentos previstos nesta Lei, o saldo atualizado dos créditos, após a convalidação das compensações previstas no art. 1A, poderá ser utilizado para extinguir parcelamentos ou validar as compensações de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes na aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários (Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006), com incidência de alíquota zero ou não-tributados, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, exclui-se a aplicação do art. 1F, quanto às exigências previstas para seu aproveitamento.</p> <p>Art. 1L – Compete ao Ministério da Fazenda a regulamentação do disposto nos artigos 2A a 2I, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.</p> <p>Art. 1M – Fica revogada a alínea “b” do inciso II, do § 12, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p> <p>Art. 1N – A limitação do aproveitamento do crédito prevista no artigo 1A, § 1º, poderá ser estendida até 31 de dezembro de 2004 desde que durante 2 anos os industriais, produtores vendedores e comerciais exportadoras não realizem programas de demissão voluntária.</p>
042	Odair Cunha	<p>Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 462, de 2009, onde couber, os seguintes artigos:</p> <p>1 A . O § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá transferi-lo para as pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Assunto
		<p>aplicável à matéria.</p> <p>I – Constatada a hipótese prevista neste parágrafo, a transferência do crédito ocorrerá de forma mensal mediante a observação da fração máxima de 1/60 do crédito não aproveitado. Caso o contribuinte que receba essa fração mensal não a aproveite integralmente no mês da transferência, poderá utilizá-la nos períodos de apuração subsequentes”.</p> <p>1B. O § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá transferi-lo para as pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p> <p>I - Constatada a hipótese prevista neste parágrafo, a transferência do crédito ocorrerá de forma mensal mediante a observação da fração máxima de 1/60 do crédito não aproveitado. Caso o contribuinte que receba essa fração mensal não a aproveite integralmente no mês da transferência, poderá utilizá-la nos períodos de apuração subsequentes”.</p>
043	Odair Cunha	<p>Acrescente- se ao texto da Medida Provisória nº 462, de 2009, onde couber, os seguintes artigos:</p> <p>1 A . O § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá transferi-lo para as pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p> <p>I – Para fins de aproveitamento dos créditos transferidos na forma estabelecida neste parágrafo, a pessoa jurídica controladora, controlada ou coligada que receber o crédito em questão deverá ser contribuinte da referida contribuição pelo período mínimo de 60 meses contados a partir da data da primeira transferência”.</p> <p>1B. O § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá transferi-lo para as pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p> <p>I – Para fins de aproveitamento dos créditos transferidos na forma estabelecida neste parágrafo, a pessoa jurídica controladora, controlada ou coligada que receber o crédito em questão deverá ser contribuinte da referida contribuição pelo período mínimo de 60 meses contados a partir da data da primeira transferência”.</p>
044	Eduardo Cunha	<p>Inclua-se onde couber: Os créditos dos contribuintes, apurados em decorrência de</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Assunto
045	Eduardo Cunha	<p>decisões definitivas do STF, ou em processos administrativos, referente aos impostos sobre cota de contribuição do café, poderão ser utilizados para liquidação de débitos, parcelados ou não, cujo vencimento tenha se dado até 31 de dezembro de 208.</p> <p>Art. XX – ficam fixados em cinco inteiros por centos sobre os valores vigentes sobre o período imediatamente anterior, os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social, observado o disposto no § 8º do Art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para vigor no período entre 1º de abril de 2006 e 31 de março de 2007.</p> <p>§ 1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, aplicam-se os percentuais constantes da Tabela 1, do Anexo, de acordo com as respectivas datas de início.</p> <p>§ 2º O disposto no caput aplica-se aos valores expressos em unidade monetária na legislação previdenciária.</p> <p>§ 3º Os reajustes de que trata este artigo substituem, para todos os fins, os referidos no art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, relativamente ao ano de 2006.</p> <p>§ 4º Ficam nulos quaisquer outros valores de reajustes incidentes sobre o igual objeto a vigorar a partir do mesmo período.</p> <p>§ 5º Fica concedido um reajuste adicional, como compensação de perdas anteriores, aos proventos de aposentadoria por tempo de serviço aos aposentados que assim o solicitar, após apuração específica de seu caso, nos termos do Anexo da presente Lei.</p> <p>§ 6º Caso o valor de um provento de aposentadoria seja diferente de um dos valores exatos contidos na Coluna 1 da Tabela 2 do Anexo, este provento será enquadrada na linha da Coluna 2 referente ao menor valor mais próximo ao seu da Coluna 1, enquadrando também quanto ao seu salário da época em salários mínimos, ficando seu novo valor, reajustado, igual ao valor em reais da Coluna4 correspondente àquela linha, desconsiderando-se, portanto, nesta caso, a Coluna 3.</p> <p>§ 7º Os requerimentos de reajuste deverão ser feitos até 30 de setembro de 2009 e os valores reajustados senão devidos a partir de janeiro de 2010.</p> <p>§ 8º Os demais proventos de aposentadoria não enquadrados nos reajustes previstos na Tabela 2, no Anexo desta Lei, também poderão sr corrigidos caso se contate perda de seu poder aquisitivo anual.</p> <p>§ 9º Para o cálculo das perdas referidas no parágrafo anterior, será calculado o valor real anual dos primeiros doze meses da aposentadoria para cotejamento com o valor real anual dos dozes meses entre março de 2009 e abril de 2010, utilizando-se o percentual daí resultante, caso seja positivo, para o reajuste do respectivo provento.</p> <p>§ 10 Para os aposentados há mais de quinze anos da data de sua publicação desta Lei, será utilizado o período de doze meses entre março de 1995 e abril de 1996.</p> <p>§ 11 Os requerimentos para os cálculos dos reajustes previstos no § 4º deverão ser apresentados entre 1º de maio de 2010 a 30 de setembro do mesmo ano, devendo ser os mesmos, quando for o caso, ser aplicados aos proventos a partir de janeiro de 2011.</p>
046	Aelton Freitas	<p>Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória 462 de 2009, renumerando-se os demais</p> <p><i>Art. O artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:</i></p> <p><i>“Art. 20 -</i></p>



Nº	Autor	Assunto
	 § 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS.”

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, “no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato”. Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 462, de 2009, por meio da Mensagem nº 331, de 14 de maio de 2009, arrolando as razões para a sua adoção, nos termos da Exposição de Motivos conjunta nº 65, de 14 de maio de 2009, assinada pelos Ministros de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Controladoria Geral da União, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior.

A edição da presente medida provisória é justificada, no que concerne à sua relevância e urgência, preliminarmente, pela entrega tempestiva dos recursos aos Municípios, na forma ali indicada, possibilitando-lhes adequada execução das respectivas programações orçamentárias, na prestação dos serviços públicos locais e na execução e continuidade das obras



de infra-estrutura sob sua responsabilidade, entre as quais as do PAC.

As demais disposições da MP são medidas consentâneas com o cenário de crise, que levou à severa contração de nossa economia, desde o último trimestre de 2008, cujos reflexos se fizeram ainda presentes nos números igualmente recessivos da atividade econômica nos primeiros meses deste ano, recentemente divulgados pelo IBGE. A MP propõe, então, medidas contracíclicas, todas inadiáveis, na oferta e proteção ao crédito, visando a estimular a atividade econômica, e visando à descentralização de recursos e dos mecanismos de controle e de gestão do Programa Bolsa Família, compartilhando responsabilidades com os Estados e com os Municípios, com o objetivo de reforçar o papel indutor daquele importante programa na geração de renda e oportunidades, especialmente para nossa população mais pobre.

Além disso, foram cumpridas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento das medidas provisórias.

Nos termos postos, as razões descritas parecem suficientes para justificar a edição e a admissibilidade por nós da Medida Provisória n.º 462, de 2009.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No texto da MP não se depreende vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas às competências legislativas da União (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I). Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às emendas, também não verificamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito de todas elas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 462, de 2009, bem como das emendas que lhe foram apresentadas pelos senhores parlamentares.



DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP nº 462, de 2009, segue as prudentes disposições do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Nossa análise sobre a adequação orçamentária e financeira da MP nº 462, de 2009, apóia-se na Nota Técnica sobre a matéria de responsabilidade da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, nos termos do art. 19 da citada Resolução nº 1, de 2002-CN.

Em relação à primeira matéria de que trata a MP, a Exposição de Motivos que instrui o assunto esclarece que quanto ao cumprimento dos arts. 16 e 17 da LRF e, considerando os dados realizados do FPM entre os meses de janeiro a março de 2009, a despesa com os repasses ao longo do ano devem chegar a R\$ 1 bilhão. O Poder Executivo já submeteu à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 8, de 2009-CN, para abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios. Em se tratando de operação pendente de providências complementares, no caso, a abertura de créditos orçamentários, a MP não representa, em si, gastos ou perdas de receitas ao Erário. A proposição em análise não tem por objeto a abertura de crédito adicional, embora a sua operacionalização requeira essa providência.

Com relação ao Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN, por ora, segundo os termos da MP 462/2009, o ato se limita a autorizar a União a participar, no limite global de até R\$ 5 bilhões, nos termos especificados, não tendo sido ainda efetuados os ajustes necessários na programação orçamentária. Assim sendo, a implementação da autorização em análise, quando ocorrer, deverá dar-se por meio do instrumento adequado, ou seja, pela inclusão da dotação respectiva na Lei Orçamentária com clara especificação da fonte, em conformidade com as normas tradicionalmente fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com relação aos arts. 4º e 5º da MP 453/2009, de interesse do BNDES, previa-se uma saída de recursos do caixa do Tesouro Nacional, mas suportada por dotações consignadas no Orçamento da União na efetiva liberação dos citados recursos. No entanto, como adiantamos, não vamos manter os arts. 4º e 5º da MP nº 462/09 em nosso Projeto de Lei de Conversão porque eles foram revogados pela recente MP nº 465/09.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As alterações no Programa Bolsa Família não exigem a necessidade de provisão de recursos financeiros adicionais. Já existe no orçamento vigente dotação orçamentária suficiente para abrigar tais encargos.

No que concerne às Emendas à MP n.º 462, de 2009, entendemos que as que oferecem mudanças no texto da medida provisória, de uma maneira geral, não implicam maiores conseqüências do ponto de vista orçamentário e financeiro para o Tesouro Nacional.

Em relação às demais, vamos examiná-las quanto ao mérito, e, se justificadas, veremos se são factíveis as medidas necessárias à contornar eventuais excessos sob o ângulo orçamentário e financeiro.

Dessa forma, nos termos da Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP n.º 462, de 2009, e das emendas a ela apresentadas, com as ressalvas já mencionadas.

DO MÉRITO

A MP 462, de 2009, apresenta medidas oportunas que se ajustam aos tempos de crise, como também regulamenta ações que têm impacto permanente na atividade econômica, especialmente as voltadas para apoiar o setor de petróleo por meio de investimentos em estaleiros, embarcações e sondas para exploração do petróleo na camada pré-sal da plataforma continental brasileira.

Entre as medidas pontuais, de natureza contracíclica, destacamos o apoio aos Municípios, por meio de compensações financeiras mensais ao longo deste ano, em face da redução dos repasses do FPM, derivada da queda da arrecadação do Imposto de Renda e também do IPI. A queda da arrecadação, como sabemos, foi em grande parte provocada pela retração da atividade econômica e em menor escala pela concessão de benefícios fiscais nos últimos meses à conta dos dois impostos, com o objetivo de mitigar os efeitos da crise sobre a demanda, especialmente na redução temporária do IPI sobre automóveis e caminhões, sobre os produtos da linha branca e materiais de construção, entre outros, como no reajuste da tabela do imposto de renda sobre os rendimentos das pessoas físicas, desde o início do



presente ano.

Na mesma linha das medidas contracíclicas, temos mais duas outras que beneficiam o Banco Central e o BNDES, esta última transferida para o texto da MP n.º 465, de 2009, em tramitação, conforme já mencionamos, que permitem apoiar as empresas privadas e as instituições financeiras na oferta de crédito, sem que possam colocar em risco a aplicação de recursos públicos, permitindo, entre outras ações, cobrar a variação cambial no recebimento dos empréstimos, nas situações nas quais os recursos forem captados em moeda estrangeira.

Entre as medidas de impacto permanente na atividade econômica, a MP reforça o Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN, ampliando de R\$ 1 bilhão para R\$ 5 bilhões a integralização de suas quotas por parte do Tesouro Nacional, bem como permite que o FGCN possa garantir o risco de operações de crédito não só nos casos de empréstimos contraídos com recursos do Fundo da Marinha Mercante, como de outras modalidades e fontes. O FGCN terá papel relevante nos próximos meses, especialmente no apoio aos estaleiros nacionais e armadores, nas operações de financiamento à construção ou produção de embarcações, inclusive de navios sonda, indiscutivelmente necessárias com a aceleração dos trabalhos de exploração de petróleo e gás na camada pré-sal da plataforma continental brasileira.

A MP estabelece, ainda, regras para a descentralização das ações e dos recursos ligados ao Programa Bolsa Família, nas parcerias entre o governo federal e as demais esferas políticas de governo, fixando, inclusive, um percentual de 3% sobre o montante dos benefícios à conta do Programa Bolsa Família para repasses aos Estados e Municípios na execução de ações compartilhadas.

(I) COMPENSAÇÃO PELA REDUÇÃO DO FPM

O **art. 1º e parágrafos** da Medida Provisória, mantidos em nosso PLV, **acrescido apenas de um § 6**, regulamentam a transferência emergencial de recursos da União aos Municípios, no exercício de 2009, a título de compensação pela redução dos repasses à regulares no presente exercício



financeiro à conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Tais repasses a fundo perdido, sem condicionalidades, podem ser interpretados como mais uma medida fiscal de natureza contracíclica, também para mitigar os efeitos da retração da atividade econômica, ocorrida a partir do terceiro trimestre de 2008, como desdobramento entre nós da crise internacional.

Não é segredo para ninguém que a crise afeta de imediato a arrecadação das receitas tributárias, na União, nos Estados e nos Municípios, o que se tornou uma evidência nos primeiros meses do exercício de 2009, com chances do fenômeno se repetir pelo menos até o final deste exercício financeiro.

O repasse de que trata a MP será especialmente bem recebido nos Municípios de porte médio e nos de menor expressão econômica, mais dependentes dos recursos do Fundo de Participação de Municípios - FPM. A retração das receitas próprias e a redução das transferências estão trazendo dificuldades para o cumprimento de compromissos financeiros com fornecedores, prestadores de serviço e com a folha de pagamento dos servidores municipais. Os impactos negativos são visíveis ainda na prestação de serviços e na continuidade dos investimentos, inclusive no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento- PAC, realizados em parceria com o governo federal, nos quais há a exigência de contrapartida local.

A desaceleração das obras, além de implicar elevação de custos futuros e atraso no atendimento das necessidades da população, agrava ainda mais os efeitos da retração econômica nos Municípios.

A MP estabelece que os repasses corresponderão à variação nominal negativa entre os valores creditados à conta do FPM, nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.²

²O ano de 2008, especialmente até terceiro trimestre, foi ainda beneficiado por um ciclo de expansão da arrecadação federal apoiada no crescimento do crédito, na tributação sobre os lucros financeiros, na expansão do mercado de capitais, do emprego e do consumo dos bens duráveis (automóveis, produtos da linha branca, entre outros), como no aperfeiçoamento das atividades de exação fiscal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A estimativa constante da exposição de motivos que acompanha a MP é de que serão repassados aos Municípios cerca de R\$ 1 bilhão no ano, daí a razão pela qual foi aprovado um projeto de lei que abre em favor do Ministério da Fazenda um crédito especial de igual valor para fazer face a tais encargos. Convém salientar que somente receberão os repasses aqueles Municípios que tiveram redução nominal nos valores creditados a título de FPM (valores brutos) em suas contas no Banco do Brasil em 2009 em relação a igual período no ano de 2008. Os Municípios receberam R\$ 9,45 bilhões no 1º trimestre deste ano, montante R\$ 720 milhões inferior ao recebido no mesmo período de 2008.

Os valores correspondentes à variação negativa acumulada nos meses de janeiro a março deste ano, em relação a igual período do ano anterior, foram entregues em parcela única no dia 25 de maio de 2009. Segundo informações da STN, os repasses referentes à citada parcela única chegaram a R\$ 750 milhões. Há uma expectativa de que as arrecadações do Imposto de Renda e do IPI cresçam ao longo dos meses do 2º semestre, porque são dois impostos muito sensíveis ao comportamento da atividade econômica. Se as expectativas se realizarem, deverá ocorrer uma redução gradual dos repasses a que estamos referindo-nos, daí a previsão de que os repasses deverão se situar em valores próximos a R\$ 1 bilhão até o final de 2009.

Os repasses aos Municípios relativos a abril e maio deste ano serão entregues em parcela única até o 15º dia útil do mês de junho, havendo disponibilidade orçamentária, ou até o 5º dia útil após a aprovação dos créditos orçamentários necessários à sua cobertura legal. Finalmente, os repasses aos Municípios relativos às variações negativas registradas a partir do mês de junho de 2009 ocorrerão, mensalmente, até o 15º útil de cada mês, caso haja disponibilidade orçamentária, ou até o 5º dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda.

O valor do repasse referente a cada Município será calculado pelo Banco do Brasil S.A. com base nas condições dispostas na MP e creditado em conta bancária específica criada para essa finalidade.

Resolvemos introduzir um § 6º no art. 1º da MP n.º 462/09



para que seja autorizado o parcelamento pelo Poder Executivo, em até 120 parcelas iguais e sucessivas, corrigidas na forma da lei 11.941, de 27 de maio de 2009, de todos os débitos dos Municípios, oriundos de recebimento de recursos da União, referentes a convênios, cujas prestações de contas não foram realizadas até 31 de dezembro de 2008, passando os Municípios à condição de adimplentes, após o requerimento de parcelamento dos referidos débitos ter sido protocolado.

A **Emenda n.º 001** amplia o alcance da transferência a que se refere a MP em três direções: primeiramente contempla também os Estados; em seguida impõe que os repasses se estendam até o exercício financeiro de 2010, e, finalmente, contempla os repasses do FPM, do FPE, do IPI-Exportações (Estados e Municípios) e até mesmo o montante do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos pelos Estados e Municípios nas respectivas jurisdições, que, na verdade, integra as receitas próprias das duas esferas subnacionais de governo. Além disto, manda corrigir monetariamente os recursos à conta dos repasses acima, entregues no exercício financeiro de 2008, pelo índice de preços ao consumidor amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Somos forçados a propor a **rejeição da Emenda 001**. Não faz sentido incluir os Estados entre os beneficiários da compensação financeira tratada na presente MP, porque eles já estão sendo beneficiados em outras medidas. Em segundo lugar, a ampliação da compensação financeira para outras situações de repasse e também para o ano de 2010 podem colocar em risco o já frágil equilíbrio fiscal do governo federal neste ano e no próximo, duplamente pressionado, tanto pela queda da arrecadação federal, como pela adoção de medidas contracíclicas de apoio à atividade econômica. Finalmente, não faz sentido corrigir monetariamente os recursos à conta dos repasses, entregues no exercício financeiro de 2008, pelo índice de preços ao consumidor amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, porque estamos tratando de uma transferência voluntária de recursos, condicionada às reais disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, além de não estar diretamente apoiada em uma imposição constitucional, como nos casos regulares dos citados repasses. Ademais, as arrecadações do Imposto de Renda e do IPI em 2008 foram especialmente favorecidas por um ciclo virtuoso de expansão da atividade econômica, sem precedentes nos



últimos anos, apoiada no crescimento do crédito, dos lucros financeiros, na expansão do mercado de capitais, do emprego e do consumo dos bens duráveis (automóveis, produtos da linha branca, entre outros), que levariam ao crescimento do produto a patamares superiores a 6,5%, não fosse o forte impacto da crise dos mercados internacionais no último trimestre do ano passado.

A **Emenda n.º 002** estabelece que a entrega dos valores a que se refere a MP será correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, em especial os relativos ao Fundeb, à saúde e ao Pasep. Apesar de justificável a preocupação do autor, esclarecemos que a Medida Provisória em tela já prevê que os créditos aos Municípios não levarão em conta os descontos para o FUNDEB e para a saúde. Estamos tratando de uma transferência de natureza voluntária e pontual, que não se enquadra entre aquelas que servem de referência para o cálculo das parcelas destinadas às áreas de educação e saúde, nos termos do art. 198, § 2º, inciso III, e art. 212 da Constituição Federal. A MP não pode, por uma questão de hierarquia, adotar o mesmo procedimento em relação à parcela referente ao PASEP, porque a cobrança daquela contribuição foi regulamentada pela Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975. Diante disto, estamos também sugerindo a **rejeição da Emenda n.º 002**.

As **Emendas n.º 003 e 040** devem ser **rejeitadas** pelas mesmas razões manifestadas na rejeição à Emenda n.º 001, no que concerne à utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA na atualização monetária da variação negativa entre os repasses do FPM de 2009 e os do ano anterior.

A **Emenda n.º 004** deve ser **rejeitada** porque a abertura de créditos adicionais deve observar o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei n.º 4320/64, recepcionada como lei complementar pela Constituição, o que não ocorreu na redação dada à Emenda n.º 004. Nada obstante, entendemos que a preocupação do autor manifestada nos termos da presente emenda, relacionada à entrega tempestiva dos recursos aos Municípios, já está contemplada na aprovação pelo Congresso Nacional de um crédito especial (Lei n.º 11.939/09) que autoriza o Presidente da República tomar as providências necessárias à



efetiva e pronta liberação dos repasses, nos prazos de que trata a presente MP.

A **Emenda n.º 006** deve ser **rejeitada** ao mandar estender a medida de que trata a MP até o exercício financeiro de 2010, por entendermos que até lá deveremos ter a recuperação da arrecadação federal em patamares que não mais justifiquem a providência adotada na presente norma.

A **Emenda n.º 008** deve ser **rejeitada** uma vez que a liberação de recursos para os Municípios já foi iniciada sem maiores atropelos orçamentários ou financeiros, situação que não deve ser modificada por ocasião das demais liberações de recursos.

A **Emenda n.º 039** deve ser igualmente **rejeitada** por inserir uma regra permanente para situações absolutamente transitórias, que, pela sua natureza, exigem respostas ajustadas a cada caso, como se deu na edição da presente medida provisória.

(II) ALTERAÇÕES NA LEI N.º 11.786, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 (FGCN)

Os **arts. 2º e 3º** de nosso PLV, promovem alterações na Lei n.º 11.768, de 2008, que trata do Fundo de Garantia para a Construção Naval (FGCN), formado por quotas integralizadas pelo Tesouro Nacional, armadores, estaleiros, bancos e outros interessados. O FGCN preenche uma lacuna importante no sistema do seguro de crédito no País, em etapa incipiente em suas operações por parte da iniciativa privada. O FGCN garante o risco de crédito das operações de financiamento à construção naval, realizadas pelos agentes financeiros oficiais e privados, credenciados a operar com recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM e de outras fontes, restrito ao período de construção de embarcação. As medidas previstas na Lei n.º 11.768/08, e aperfeiçoadas na presente MP são consentâneas com as características estruturais do mercado internacional de estaleiros, muito competitivo e fortemente incentivado pelos governos locais, porque se trata de indústrias que operam em um tipo de atividade com forte efeito multiplicador sobre a atividade econômica, especialmente por ser altamente demandante de suprimentos de bens e serviços, por empregar mão de obra de alta especialização, por movimentar grandes quantidades de bens econômicos e, não menos importante,



por possuir alto valor agregado.

As principais alterações à Lei nº 11.786, de 2008 estão descritas abaixo:

(i) aumento do limite do aporte da União ao FGCN de R\$ 1 bilhão para R\$ 5 bilhões;

(ii) autorização para que os aportes ao FGCN possam ser autorizados por decreto e realizados mediante moeda corrente e títulos públicos, além das participações minoritárias e ações de sociedades de economia mista federais. Antes, a integralização de cotas pela União estava restrita à utilização de participações minoritárias da União ou de ações de sociedades de economia mista federais, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário;

(iii) criação do Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval - CPFGCN no lugar do Conselho Diretor do Fundo de Garantia para a Construção Naval - CDFGCN;

(iv) acréscimo do risco de performance como objeto de garantia do Fundo, associado à cobertura de eventuais falhas dos estaleiros no cumprimento dos contratos de construção ou produção de embarcações;

(v) possibilidade do FGCN garantir operações de financiamento realizadas com outros agentes financeiros, além daqueles credenciados a operar com recursos do Fundo da Marinha Mercante (novo art. 4º da Lei n.º 11.786/08, uma estratégia acertada que permite a diluição de riscos no financiamento de empreendimentos de maior porte, atualmente muito concentrado no BNDES;

(vi) restrição das garantias prestadas pelo FGCN a situações decorrentes de responsabilidade do construtor naval;

(vii) previsão das sondas de perfuração construídas em estaleiro brasileiro como beneficiárias do FGCN (art. 4º § 2º, V);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(viii) possibilidade da constituição de patrimônio de afetação para a cobertura de cada projeto beneficiado pelo FGCN; e

(ix) previsão de que os rendimentos auferidos pela carteira do FGCN não se sujeitem à incidência de imposto de renda na fonte, devendo, no entanto, integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do Fundo.

As operações de financiamento com cobertura de risco de crédito pelo FGCN têm como objeto:

(i) a produção de embarcação destinada à empresa brasileira de navegação que opere na navegação de cabotagem ou longo curso;

(ii) o apoio financeiro à construção ou produção de embarcação destinada à navegação interior de cargas ou de passageiros de elevado interesse social;

(iii) o apoio financeiro à construção ou produção de embarcação de apoio marítimo, de apoio portuário ou destinada à pesca industrial, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, instituído pela Lei no 10.849, de 23 de março de 2004; e

(iv) o apoio financeiro à construção, produção, modernização de embarcação destinada ao controle, à proteção ou à segurança da navegação.

O FGCN é um instrumento importante para apoiar o financiamento da construção e produção de embarcações, definitivamente alavancado pelas demandas derivadas da descoberta de jazidas de petróleo e gás na camada pré-sal da plataforma continental brasileira. Não se pode colocar em risco a oportunidade criada pelas novas descobertas de petróleo para a criação e modernização e aparelhamento dos estaleiros nacionais, inclusive para construir sondas de perfuração (navios ou plataformas semi-submersíveis) de



última geração, capazes de operar em lâminas d'água de mais de 3 mil metros de profundidade e de realizar perfurações em mais de 7 mil metros no subsolo do leito do mar, para a exploração de petróleo na camada pré-sal da plataforma continental brasileira. A cobertura de risco nas operações de financiamento das sondas (risco de performance) é ainda necessária porque o Brasil ainda importa a tecnologia dos estaleiros. A garantia é importante para as empresas adquirirem as primeiras sondas. Estima-se que a partir da terceira ou quarta sonda já não haja necessidade de cobertura de risco de performance para essas operações.

Além da forte demanda por embarcações na exploração de petróleo na camada pré-sal brasileira, cabe ressaltar a similaridade geológica da costa brasileira com a da África Ocidental, o que pode se constituir em nova oportunidade para criar uma indústria com nível de competitividade geográfica, próxima ao mercado que potencialmente iria encomendar sondas de perfuração.

Resolvemos acatar as **Emendas n.ºs 014 e 016**, que têm objetivo semelhante. O inciso III do § 2º do art. 4º da Lei n.º 11.786, de 2008, na redação dada pela presente MP prevê que o FGCN apoiará o financiamento da construção em estaleiro brasileiro de embarcações destinadas à pesca industrial, no âmbito do Profota Pesqueira. Assim, não vemos maiores obstáculos para o FGCN apoiar também o financiamento da construção ou produção de embarcações destinadas à pesca artesanal profissional. Seria um incentivo a mais para que os pescadores reduzam o grau de informalidade no segmento em que atuam, tornando-se mais produtivos e competitivos, reunidos em organizações como cooperativas e afins. Na mesma linha, estendemos a cobertura do FGCN para a construção de embarcações destinadas ao transporte aquaviário interno de passageiros.

Estamos incluindo no § 1º do art. 3º da Lei n.º 11.786, de 25 de setembro de 2008, na redação de nosso PLV, um representante do Ministério dos Transportes no Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval - CPFGCN, órgão colegiado com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo. A inclusão de um representante do Ministério dos Transportes no CPFGCN é plenamente compatível com as atribuições daquele Ministério na formulação e supervisão da execução das políticas referentes ao emprego dos recursos do Fundo de



Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Em relação ainda ao Fundo de Garantia para a Construção Naval, acatamos sugestão que introduz no § 7º do art. 4º da Lei n.º 11.786, de 25 de setembro de 2008, na redação de nosso PLV, a seguinte expressão: “*bem como os limites de exposição do FGNC superiores às cotas integralizadas*”. O novo § 7º passa, então, a ter a seguinte redação:

Estamos também introduzindo no art. 5º de nosso PLV um art. 7º-A na Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir à autoridade portuária ou entidade concessionária de porto organizado, com a interveniência dos Estados e Municípios, a celebração de convênio com os órgãos e entidades responsáveis pela regulamentação e controle de trânsito no País, para facilitar a autuação pelo descumprimento da legislação portuária e de trânsito.

A **Emenda n.º 012**, basicamente, cria com o mesmo escopo do FGNC o Fundo de Garantia a Empreendimentos de Infra-estrutura Portuária – FGEIP, utilizando os mesmos recursos do governo federal empregados na constituição do patrimônio do FGNC, ou seja, R\$ 5 bilhões. Estamos sugerindo **rejeitar a mencionada emenda**, tendo em vista que a dispersão dos recursos para outros objetivos, mesmo que com indiscutível relevância, acaba enfraquecendo o alcance da medida de que trata a MP n.º 462, de 2009.

A **Emenda n.º 015** ordena que cada operação de financiamento poderá ter, no máximo, 50% do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos do FGNC, a depender do risco da operação e do porte das empresas, eliminando assim a faculdade dada ao regulamento ou estatuto do FGNC para, em situações específicas, aumentar o referido limite. Sugerimos **rejeitar a Emenda n.º 015**, pois o seu acolhimento poderia engessar a gestão dos recursos, criando barreiras burocráticas desnecessárias, diante de situações particulares, nas quais pode ser interessante elevar o percentual de cobertura do FGNC em relação ao saldo devedor da operação de financiamento da embarcação.



Estamos sugerindo a **rejeição da Emenda n.º 013**, que propõe, no inciso I do art. 2º-A, incluído na Lei n.º 11.786, de 2008, pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 462/2009, que seja considerado estaleiro brasileiro “a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, que tenha por objeto a indústria de construção e reparo navais.” A matéria já está regulada na Constituição, em caráter geral, não sendo aconselhável a criação de novas restrições, gerando desnecessariamente insegurança nos investidores estrangeiros que tenham interesse na construção de novos estaleiros no País. Tais restrições poderiam ainda chocar-se com o interesse mais geral de atrair investimentos em setores fundamentais para a geração de emprego e renda, essenciais para desenvolvimento sustentável do Brasil. O participação dos investimentos (públicos e privados) é uma das fragilidades da economia brasileira vis a vis o que acontece com os demais países com os quais o Brasil compete na conquista de novos mercados ao redor do mundo.

No **art. 4º de nosso PLV** acolhemos a **Emenda n.º 037**, pela proximidade da matéria com o a regulamentação do FGCN. A emenda altera o art. 4º da Lei n.º 8.630, de 25 de janeiro de 1993, e o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias (LEI DOS PORTOS), para estimular investimentos nos portos e facilitar o comércio exterior. A medida é plenamente justificável porque a modernização dos estaleiros e a produção de novas embarcações de todos os calados, especialmente para atender as crescentes demandas do setor de petróleo com as significativas descobertas na camada pré-sal da plataforma continental brasileira, exige, como complemento, um esforço de adequação das instalações portuárias, novos investimentos no setor e um claro regramento das atividades portuárias, conduzidas pelo setor público ou pela iniciativa privada.

Ainda em relação às questões portuárias, incluímos no **art. 5º de nosso PLV** a possibilidade de uma atuação em parceria entre as autoridades federais, estaduais e municipais ligadas ao controle e fiscalização de trânsito nas áreas e instalações portuárias, em conjunto com a administração portuária, de responsabilidade do Poder Público ou do setor privado.

(iii) ALTERAÇÕES NA MP N.º 453, DE 2009 (BNDES)



Como assinalamos no relatório, os **arts. 4º e 5º da MP n.º 462/09, revogados pela MP 465, de 29 de junho de 2009**, tratavam de matéria de interesse direto do **BNDES**. Os dispositivos promoviam ajustes nos empréstimos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES, até R\$ 100 bilhões, ao amparo da Lei n.º 11.948/09. Os empréstimos tornaram-se necessários porque as fontes de recursos do BNDES — retorno financeiro das operações de crédito, Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, captações em organismos multilaterais e retornos das carteiras de renda fixa e variável mostram-se insuficientes para a cobertura dos crescentes desembolsos financeiros, que passaram de R\$ 33,5 bilhões, em 2003, para R\$ 91,5 bilhões, em 2008, um crescimento três vezes maior que o do PIB no período. O BNDES desembolsará cerca de R\$ 25 bilhões, em 2009, só no financiamento dos investimentos das empresas do setor petrolífero.³

Com relação às emendas oferecidas sobre o assunto em tela, estamos propondo a **rejeição da Emenda n.º 005**, que ordena que, na redação ao inciso II do § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 453/2009, alterado pelo art. 4º da MP 462/2009, a remuneração do Tesouro sobre o valor remanescente dos empréstimos tenha como referência o seu custo de captação interno em reais, para prazo equivalente ao do ressarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União. A alteração proposta coloca em risco o papel do BNDES como a principal instituição financeira de fomento aos investimentos de longo prazo no País, especialmente diante da drástica redução da capacidade de investimento do setor público ao longo dos últimos anos. A redução proposta poderia determinar a queda de rentabilidade operacional do BNDES, o que, em última instância, acabaria respingando no Tesouro Nacional, que se veria forçado a promover novos aportes ao banco, visando à sua capitalização, em conformidade com as exigências do Conselho Monetário Nacional.

Estamos igualmente propondo a **rejeição das Emendas n.ºs 007 e 009**. A nosso ver, não é prudente do ponto de vista da manutenção da hígidez financeira e operacional do BNDES, reduzir ainda mais a remuneração dos financiamentos de responsabilidade daquela instituição financeira federal, como descrito nas duas emendas: TJLP + juros de meio por cento. A presente MP já está reduzindo os juros dos empréstimos em um ponto percentual, de dois

³80 projetos de investimentos nas áreas de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás, modernização e implantação de refinarias, de gasodutos e de oleodutos serão realizados em 2009.



por cento para um por cento mais a TJLP, uma decisão mais ajustada à trajetória de queda da taxa básica de juros ao longo dos últimos meses.

Estamos propondo **a rejeição da Emenda n.º 010** porque não é necessário constar na MP que a alienação dos títulos públicos colocados à disposição do BNDES e repassados sob a forma de créditos pelo BNDES às empresas públicas federais, inclusive às sociedades de economia mista, deverá observar as condições vigentes no mercado.

Estamos propondo também **a rejeição da Emenda n.º 011** para que seja mantida a equivalência das operações ativas e passivas entre o BNDES e as empresas demandantes de crédito com recursos captados em dólares americanos pelo Tesouro Nacional.

(IV) ALTERAÇÕES NA LEI N.º 11.882/08 (BACEN)

Vamos agrupar no texto do **art. 6º do PLV** o conteúdo dos **arts. 6º e 7º da MP**, porque são dois dispositivos novos inseridos na Lei n.º 11.882, de 23 de dezembro de 2008, para regular as operações do Banco Central do Brasil ali tratadas.

O art. 6º da MP n.º 462/09, em razão do disposto no art. 6º da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994⁴, acrescenta um § 9º no art. 1º da Lei n.º 11.882/08, autorizando que a aplicação dos recursos pelas instituições tomadoras de empréstimo seja referenciada à mesma moeda em que assumida a obrigação com o Banco Central do Brasil.

Já o art. 7º da MP 462, de 2009, inclui o art. 1º-A e seu parágrafo único na Lei n.º 11.882/08 para que os créditos do BACEN, decorrentes de operações de redesconto ou de empréstimos, não sejam alcançados pela decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição financeira que ocorreu ao socorro de liquidez da autarquia. Os ativos recebidos pelo BACEN em operações de redesconto ou em garantia de

⁴ O art. 6º da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, estabelece que é nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.



operações de empréstimo não integrarão a massa, nem terão seu pagamento obstado pela suspensão da fluência do prazo das obrigações da instituição sob intervenção. A medida resguarda o BACEN dos efeitos da quebra da instituição financeira, preservando especialmente os recursos públicos empregados em operações de redesconto e de empréstimo pelo Banco Central do Brasil. A medida está relacionada aos leilões e operações de empréstimo realizados pelo BACEN em dólares dos Estados Unidos da América, com o objetivo de assegurar níveis adequados de liquidez ao sistema financeiro, diante da recente retração das linhas externas de crédito em moeda estrangeira.

Como adiantamos em nosso relatório sobre a MP, não foram oferecidas emendas à matéria acima, o que parece indicar que não há maiores objeções à sua aprovação nesta Casa.

(V) ALTERAÇÕES NA LEI N.º 10.836/04 (BOLSA FAMÍLIA)

O **art. 7º do PLV** acrescenta sete parágrafos ao art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Programa Bolsa Família. O *caput* do art. 8º daquela norma já prevê que a execução e a gestão do Programa ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre a União, os Estados e os Municípios. Os novos parágrafos do art. 8º da Lei nº 10.836/04 estabelecem regras para a transferência de recursos com o objetivo de apoiar a gestão do Programa Bolsa Família nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, as condições para adesão ao Programa Bolsa Família, os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e de qualidade de gestão estadual e municipal; e os procedimentos de controle e acompanhamento da execução do Programa.

O novo § 2º do art. 8 da Lei n.º 10.836/04 cria o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (IGD), para avaliar a qualidade da gestão do programa nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. Mais que isto, cria as condições técnicas que orientam o cálculo do montante repassado pela União aos entes subnacionais. O índice mede o desempenho do Município em relação às medidas de atualização dos dados cadastrais das famílias beneficiadas, a cobertura do Programa Bolsa Família, o cumprimento das condicionalidades nas áreas de saúde e educação.



Os Municípios cuidam da atualização dos registros das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ferramenta de seleção e acompanhamento das famílias beneficiárias do Programa; da articulação das políticas de saúde e educação para o atendimento às famílias beneficiárias; da gestão compartilhada com o Governo Federal na concessão dos recursos transferidos; na consolidação das informações sobre o cumprimento das condicionalidades inerentes ao recebimento dos benefícios à conta do Bolsa Família; no acompanhamento das famílias, para identificar a evolução de suas condições sócio-econômicas, profissionais, educacionais, de saúde; e, ainda, do monitoramento do programa, inclusive no controle de irregularidades.

Já os Estados ficam responsáveis pela capacitação de funcionários municipais para aprimorar a execução do Programa Bolsa Família, pelo apoio ao cadastramento de populações específicas - como indígenas e quilombolas -, pela implementação de ações visando à ampliação do acesso da população pobre à documentação civil, bem como pelo suporte técnico-operacional aos Municípios com menor capacidade de gestão.

Para executarem as tarefas, os Estados e Municípios incorrem em despesas, que podem ser suportadas por meio de repasses à conta das dotações a cargo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. São assegurados até 3% dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família, conforme previsto nos §§ 3º e 7º do art. 8º da Lei n.º 10.836/04, na redação da presente Medida Provisória. Estamos rejeitando a **Emenda n.º 019**, que estabelece que o montante dos recursos de que tratam os §§ 3º e 7º não poderá exceder a 5% (cinco por cento), e não mais 3%, da previsão orçamentária para o pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família. A rejeição tem o intuito de não deslocar recursos adicionais destinados à concessão dos benefícios ligados diretamente ao programa Bolsa Família para ações de natureza burocrática associadas a controles e fiscalização no contexto do referido programa.

Estamos rejeitando a **Emenda n.º 017** porque não inova em nada a determinação ali contida, que sejam discriminadas, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas às ações descentralizadas do Programa Bolsa Família, devendo a correspondente execução orçamentária e



financeira ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, com informações detalhadas quanto à destinação final dos recursos no âmbito federal, estadual, distrital e municipal.

Estamos rejeitando a **Emenda n.º 020**, que estabelece que o gestor de cada ente federado encaminhará, trimestralmente, ao Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, a relação dos beneficiários a serem desligados do Programa, por inadimplemento das condicionalidades estabelecidas pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Entendemos que a matéria deve ser tratada no âmbito da regulamentação da medida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome, podendo constar das cláusulas que integrarão os convênios de cooperação nas ações compartilhadas entre a União, os Estados e os Municípios.

De outra parte, como não estão ainda em vigor as novas regras estabelecidas pela Mesa na tramitação das medidas provisórias, que não mais permitirão emendas ou inserção de matérias, sob a forma de sugestões ou da lavra do relator, que não estejam em sintonia com o núcleo dos dispositivos ali tratados, tomamos a liberdade de introduzir ainda em nosso PLV dispositivos de nossa responsabilidade, outros oriundos das emendas oferecidas à MP com as quais estamos de acordo, e, ainda, outros dispositivos a seguir assinalados fruto de sugestões encaminhadas pelos ilustres colegas de Parlamento, levando-se sempre em conta a oportunidade das medidas propostas e o interesse maior do País.

Nessa linha, acolhemos sugestões que promovem mudanças na legislação tributária. A nossa decisão está respaldada, nos termos regimentais, no fato de a MP n.º 462, de 2009, promover alterações na legislação tributária. O art. 3º da MP altera o art. 11-A da Lei n.º 11.786, de 2008, para permitir que os rendimentos auferidos pela carteira do Fundo de Garantia da Construção Naval (FGCN) não se sujeitem à incidência de imposto de renda na fonte, como ocorre em situações análogas, passando a integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições federais, devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, no momento do resgate de cotas, parcial ou total, ou na dissolução do FGCN.



Estamos submetendo à apreciação de nossos colegas nesta Casa a reinserção em nosso Projeto de Lei de Conversão de parte aprovada na Câmara dos Deputados do texto da MP n.º 452, de 24 de dezembro de 2008, que acabou perdendo eficácia pelo decurso de prazo de seu exame no Congresso Nacional. As resistências à aprovação da matéria no Senado estavam relacionadas aos dispositivos que regulamentavam a capitalização do Fundo Soberano do Brasil.

O **art. 8º de nosso PLV** reproduz parte do texto da MP 452/08, para introduzir mudança no art. 19 da Lei n.º 11.314, de 3 de julho de 2006, que trata da transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, prevista na Medida Provisória n.º 82, de 7 de dezembro de 2002, ficando o DNIT autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2012, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

Já no **art. 9º de nosso PLV**, disciplinamos as questões ambientais relacionadas a obras rodoviárias de pavimentação, melhoramentos, adequação e ampliação de capacidade executadas nas faixas de domínio de rodovias federais existentes, fruto de intenso debate sobre o assunto no Poder Executivo, com a participação de representantes dos órgãos envolvidos com o problema.

No **art. 10 de nosso PLV** introduzimos um § 18 no art. 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, com o objetivo de permitir que o parcelamento de que trata aquele dispositivo será atualizado mensalmente pela média aritmética dos valores respectivos da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP e da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para Títulos Federais de cada mês.

No **art. 11 do PLV** vamos alterar a legislação que trata do PIS/PASEP e da COFINS para permitir que as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificados conforme o dispositivo acima, destinadas à alimentação humana, animal ou à fabricação de **biodiesel**, possam deduzir das respectivas



contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

No **art. 12 do PLV** acatamos a **Emenda 028**. Ela introduz um § 7º no art. 18 da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998. Além das hipóteses previstas nos incisos I e II, do caput, e no § 2º daquele artigo, o espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento ou ocupação, poderão ser objeto de cessão de uso.

Em função do que dispõe a LC n.º 95/98, não se aplica aos parágrafos o emprego de letras em seguida à sua numeração, como nos casos de artigos. Assim, introduzimos um § 7º, e não um § 2º-A, como sugerido, no art. 18 da Lei n.º 9.636/98 para fazer a mudança reivindicada na Emenda n.º 028, sem qualquer alteração no texto.

No **art. 13 do PLV** acolhemos a **Emenda n.º 046**, que faculta ao trabalhador-consorciado adquirente de seu único imóvel residencial por meio de consórcio utilizar os recursos de sua conta vinculada no FGTS para pagar a dívida contraída do grupo, total ou parcialmente, bem como efetuar saque para o pagamento das respectivas parcelas, como nos casos já previstos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

No **art. 14 do PLV** alteramos a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para permitir que fundações de direito privado possam se transformar em empresas, sociedade simples ou empresária, submetendo-se naturalmente às mesmas normas a que se submetem as demais pessoas jurídicas.

No **art. 15 do PLV** acrescentamos ao art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, um parágrafo para isentar a contribuição previdenciária (**FUNRURAL**) incidente na comercialização de produtos que são vetores de melhoramento genético vital ao desenvolvimento estratégico de espécies animais e vegetais para a agropecuária nacional, determinando, pois, que não



integra a base de cálculo daquela contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

No **art. 16 do PLV** introduzimos dispositivo que permite, excepcionalmente até 31 de dezembro de 2010, que não se aplica o prazo de um ano constante do caput do art.10 de Decreto-Lei n.º 3.335/41 nos casos de declaração de utilidade pública relacionada a investimentos e ações constantes do Projeto de Investimentos Públicos – PPI contemplados na lei orçamentária, com o objetivo de não se criar maiores obstáculos de ordem administrativa à execução de investimentos de grande alcance econômico e social, dentre os quais temos os previstos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

No **art. 17** alteramos o art. 17 da Lei n.º 10.893, de 2004. A primeira mudança reforça a participação do Fundo da Marinha Mercante – FMM, nos recursos do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, por meio de percentuais mais próximos dos que estavam estabelecidos no art. 8º da Lei n.º 10.206, de 2001. A segunda mudança no mesmo art. 17 da mencionada Lei introduz um dispositivo de alcance econômico e social, com impactos positivos na geração de renda e emprego, especialmente no interior de nosso País. Estamos incluindo um § 5º no art. 19 da Lei n.º 10.893, de 13 de julho de 2004, que trata do Adicional sobre o Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFFNM) e sua destinação, determinando que, no fomento ao desenvolvimento da Marinha Mercante e da Indústria Naval, **a navegação interior será priorizada** na liberação dos recursos à conta das ações “Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação” e “Incentivo às Empresas Brasileiras”, integrantes da unidade orçamentária “Fundo da Marinha Mercante – FMM, do Ministério dos Transportes, no Orçamento Geral da União (OGU), em conformidade com o disposto naquela Lei.

No **art. 18** introduzimos um dispositivo para que o disposto no art. 2º da Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, aplica-se à ajuda de custo concedida, validando-se, inclusive para fins de não incidência da contribuição previdenciária, os pagamentos efetuados, em espécie, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período de 1º de



janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2008 para os gastos de transporte do trabalhador, limitada ao valor da tarifa integral de seu deslocamento.

No **art. 19** resolvemos acolher a **EMENDA 34**, que altera os arts. 1º e 2º e os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei n.º 9.454, de 7 de abril de 1997. Aquela norma regulamenta o Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, é identificado com um número único na relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. A alteração proposta permite à União firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil, no contexto do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil. Os citados Entes subnacionais ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos respectivos territórios, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, a quem caberá disciplinar a matéria.

No **art. 20** foi feita uma alteração na redação do art. 12 da Lei n.º 11.945, de 04 de junho de 2009, para tornar claro de que as normativas existentes acerca do drawback, modalidade suspensão, aplicam-se também às aquisições no mercado interno ou importações de empresas denominadas fabricantes-intermediários, habilitadas pela Secretaria de Comércio Exterior do MDIC, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação. A operação especial de drawback intermediário permite a aquisição, com suspensão de tributos, de mercadorias utilizadas na industrialização de produto a ser fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização do produto final que efetivamente será exportado. Como estava, havia brechas para insegurança jurídica, que poderia frustrar os objetivos da Lei n.º 11.945, de 2009, na medida em que as operações de drawback intermediário não poderiam ser amparadas pela lei mais recente, devendo ser cursadas sob a égide das bases legais esparsas mencionadas. As operações de drawback intermediário, em especial aquelas que amparam aquisição de insumos no mercado interno, recentemente autorizadas pelo drawback verde-amarelo, revelam-se de grande importância econômica. Essas operações estimulam a formação de cadeia de fornecedores nacionais, principalmente de médias empresas, de insumos para os produtos destinados ao exterior.



No **art. 21** acatamos sugestão no sentido de estender o benefício concedido às empresas na contratação de planos e seguro de saúde para os seus empregados também nas situações de contratação dos referidos planos e seguros de forma parcial.

o **art. 22** estabelecemos a regra de vigência da lei que resultará da conversão da MP n.º 462, de 2009.

No **art. 23** revogamos:

I - o parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 11.786, de 25 de setembro de 2008. A medida foi necessária porque era admitida a extensão do prazo da garantia do FGCM, na renegociação do contrato de construção, que implicasse dilatação do prazo pactuado, desde que não superior a 1 ano. Isto não mais será necessário, o novo art. 11 daquela norma, na redação de nosso PLV, admite a extensão do prazo da garantia do FGCM, na renegociação do contrato de construção, se for necessária a dilatação do prazo pactuado;

II – o § 3º do art. 3º e o art. 6º da Lei n.º 9.454, de 1997.

Cumpramos registrar, por último, que houve discordância em relação a algumas sugestões apresentadas, na forma de emenda ou nos contatos que tivemos com os nobres parlamentares, como é comum em qualquer discussão no Parlamento. Já outras emendas versam sobre temas que, em razão de sua profundidade ou especificidade, merecem debate mais apurado de seu conteúdo nesta Casa.

VOTO

Diante de tudo o que foi exposto no exame da matéria, votamos pela:

i) constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória n.º 462, de 2009, e das emendas apresentadas;

ii) compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 462, de 2009, e das emendas a ela apresentadas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

iii) aprovação no mérito da Medida Provisória n.º 462, de 2009, e pela aprovação das Emendas n.ºs 014, 016, 028, 034, 037 e 046, nos termos de nosso Projeto de Lei de Conversão (anexo), e pela rejeição, no mérito, das Emendas n.ºs 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 015, 017, 018, 019, 020, 026, 027, 029, 030, 031, 032, 033, 035, 036, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044 e 045.

Deputado SANDRO MABEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 462, DE 14 DE MAIO DE 2009

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO SANDRO MABEL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Lei e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

§ 1º O valor referido no *caput* será calculado observando-se a variação negativa acumulada até o mês imediatamente anterior ao mês da entrega do apoio financeiro a cada ente federado, deduzidos os valores já entregues.

§ 2º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de janeiro a março deste ano será entregue em parcela única até o dia 25 de maio de 2009.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de abril e maio deste ano será entregue em parcela única até o décimo quinto dia útil do mês de junho, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários.

§ 4º As entregas dos valores correspondentes às variações negativas registradas a partir do mês de junho de 2009 ocorrerão, mensalmente, até o décimo quinto dia útil de cada mês, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 5º O valor referente a cada ente será calculado pelo Banco do Brasil S.A. com base nas condições dispostas neste artigo e creditado em conta bancária específica criada para essa finalidade.

§ 6º Fica autorizado o parcelamento, pelo Poder Executivo, em até 120 parcelas iguais e sucessivas, corrigidas na forma da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, de todos os débitos dos Municípios, oriundos de recebimento de recursos da União, referentes a convênios, cujas prestações de contas não foram realizadas até 31 de dezembro de 2008, passando os Municípios à condição de adimplentes, após o requerimento de parcelamento dos referidos débitos ter sido protocolado.

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11 da Lei n.º 11.786, de 25 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio.

.....



§ 2º O patrimônio do FGCM será formado pelos recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos demais cotistas, bem como pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de suas participações minoritárias; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

.....” (NR)

“Art. 3º Fica criado o Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval - CPFGCN, órgão colegiado com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º O CPFGCN contará com representantes do Ministério da Fazenda, que o presidirá, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério dos Transportes e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º O estatuto e o regulamento do FGCM deverão ser examinados previamente pelo CPFGCN antes de sua aprovação na assembléia de cotistas.” (NR)

“Art. 4º O FGCM terá por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção ou à produção de embarcações e o risco decorrente de performance de estaleiro brasileiro.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O provimento de recursos de que trata o *caput* será concedido para garantir os riscos nele especificados das operações relacionadas:

I - à construção ou produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada à empresa brasileira de navegação que opere na navegação de cabotagem ou longo curso;

II - à construção ou produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada à navegação interior de cargas ou de passageiros de elevado interesse social;

III - à construção ou produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação de apoio marítimo, de apoio portuário ou destinada à pesca industrial, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, bem como de embarcação de pequeno porte destinada à pesca artesanal profissional ou às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros;

IV - à construção ou produção, modernização, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada ao controle, à proteção ou à segurança da navegação;

V - à construção ou produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação especializada, do tipo navio ou plataforma flutuante semi-submersível, destinada às operações de exploração, perfuração e completação petrolíferas e as relacionadas ao desenvolvimento da exploração e produção de petróleo e gás natural oriundas de reservas localizadas no mar territorial brasileiro.

§ 3º A garantia de que trata o *caput* restringe-se às embarcações construídas ou produzidas no mercado naval brasileiro, restrita ao período de construção da embarcação até a assinatura do respectivo termo de entrega e aceitação, excetuando-se as embarcações destinadas às atividades de micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros.



§ 4º A garantia de que trata o *caput* terá vigência até a aceitação da embarcação pelo contratante da construção ou até vinte e quatro meses após a entrega da embarcação pelo construtor, o que ocorrer antes.

§ 5º Para as embarcações destinadas às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros a garantia de que trata o *caput* contemplará o tempo de financiamento da embarcação.

§ 6º A garantia de risco de performance de que trata o *caput* só será devida em situações decorrentes de responsabilidade do construtor naval.

§ 7º A garantia de risco de crédito de que trata o *caput* será devida quando se caracterizar situação de inadimplemento contratual do beneficiário ou vencimento antecipado do contrato de financiamento, conforme previsto no regulamento do FGCM.

§ 8º O detalhamento dos riscos a serem suportados pelo FGCM, de que trata o *caput*, como a forma de pagamento de garantia prestada por aquele Fundo ao risco de crédito no caso de vencimento antecipado do financiamento, bem como os limites de exposição do FGCM, superiores às cotas integralizadas, serão definidos, conforme previsto em estatuto e regulamento. (NR)

“Art. 5º Será devida ao FGCM comissão pecuniária a ser cobrada do estaleiro pela instituição financeira concedente do financiamento ou pela empresa brasileira de navegação, com a finalidade de remunerar o risco assumido por aquele Fundo em cada operação garantida. (NR)

“Art. 6º Constituem fontes de recursos do FGCM:

.....” (NR)

“Art. 7º.....

§ 1º Cada operação de financiamento poderá ter, no máximo, cinquenta por cento do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

FGCN, a depender do risco da operação, salvo hipóteses específicas definidas em estatuto e regulamento daquele Fundo, nos quais este limite poderá ser elevado.

§ 2º Cada embarcação construída com garantias do FGCN poderá contar com, no máximo, dez por cento do valor da operação para a cobertura do risco de performance do estaleiro garantido.

§ 3º Para embarcações destinadas às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interno de passageiros, cada operação de financiamento poderá ultrapassar a cinquenta por cento do seu saldo devedor garantido com recursos do FGCN.

§ 4º O limite de exposição do FGCN com relação a cada entidade garantida será de vinte e cinco por cento do seu patrimônio.” (NR)

“Art. 9º Nas operações garantidas pelo FGCN, exceto para as embarcações destinadas às atividades de micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interno de passageiro, poderá ser exigida, cumulativamente ou não, a constituição das seguintes contra-garantias por aquele Fundo, sem prejuízo de outras:

.....

V - seguro garantia com cobertura mínima de dez por cento do valor do crédito concedido, para os objetivos tratados nos incisos I a IV do § 2º do art. 4º desta Lei;

VI - seguro garantia com cobertura mínima de três por cento do valor do crédito concedido, para os objetivos tratados no inciso V do § 2º do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Caso o penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro construtor já tiver sido dado em garantia, poderá ser aceita a promessa de penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro, conforme estatuto e regulamento.” (NR)



“Art. 10. Nos casos de garantias concedidas pelo FGCM nas operações de financiamento aos estaleiros brasileiros para a construção de embarcações, nos termos desta Lei, a empresa contratante da construção deverá intervir no contrato de financiamento celebrado entre a instituição financeira e o estaleiro construtor, obrigando-se a liquidar a dívida perante a instituição financeira ou assumi-la em até cinco dias após a assinatura do termo de entrega e aceitação da embarcação financiada.” (NR)

“Art. 11. Será admitida a extensão do prazo da garantia do FGCM no caso de haver renegociação do contrato de construção que implique dilatação do prazo originalmente pactuado.” (NR)

Art. 3º A Lei n.º 11.786, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - estaleiro brasileiro: a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto a indústria de construção e reparo navais;

II - contratante da construção: pessoa jurídica que contrata a construção de embarcação em estaleiro brasileiro, podendo ser empresa brasileira de navegação nos termos definidos na Lei n.º 10.893, de 13 de julho de 2004;

III - risco de crédito: incerteza relacionada ao recebimento tempestivo de valor contratado, a ser pago pelo beneficiário do financiamento, causada pelo não-cumprimento pelo estaleiro brasileiro do cronograma de construção aprovado pelas partes;

IV - risco de performance: incertezas relacionadas ao fiel cumprimento de todas as obrigações contraídas em contrato para construção pelo construtor e a inadequação da qualidade da construção, em conjunto ou isoladamente, com a possibilidade de prejuízo decorrente de inadimplemento.” (NR)



“Art.2º-B. É facultada a constituição de patrimônio de afetação, para a cobertura de cada projeto beneficiado pelo FGCM, o qual não se comunicará com o restante do patrimônio daquele Fundo, ficando vinculado exclusivamente à garantia da respectiva cobertura, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos.” (NR)

“Art.11-A. Os rendimentos auferidos pela carteira do FGCM não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do Fundo.” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º

.....

II -

.....

b) misto, para movimentação preponderante de carga própria e movimentação eventual e subsidiária de carga de terceiros;

.....

§ 8º Para os fins da alínea “a” do inciso II do § 2º, carga própria é aquela pertencente ao autorizado, a sua controladora ou a sua controlada, que justifique por si só, técnica e economicamente, a implantação e a operação da instalação portuária.



§ 9º Para os fins da alínea “b” do inciso II do § 2º, a carga de terceiros deve ser compatível com as características técnicas da infra-estrutura e da superestrutura do terminal autorizado, bem como apresentar as mesmas características de armazenamento e movimentação e a mesma natureza da carga própria autorizada que justificou técnica e economicamente o pedido de instalação do terminal privativo.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º-A. A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a interveniência dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a autuação por descumprimento da legislação de trânsito.

§ 1º O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas.

§ 2º Considera-se juridicamente interessado o Estado ou o Município nos casos nos quais haja necessidade de cumprimento da legislação estadual ou municipal nas áreas definidas no §1º.

§ 3º O convênio de que trata o caput poderá ser celebrado diretamente:

I - com o Estado e o Município quando, no respectivo porto ou terminal alfandegado, existir carreira própria de guarda portuária, que, nesta hipótese, ficará responsável pela autuação das infrações;

II - com entidades públicas que tenham por finalidade a fiscalização das infrações portuárias que, nesta hipótese, ficarão responsáveis pela autuação das infrações.”



Art. 6º A Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

“§ 9º Os recursos provenientes de empréstimos em moeda estrangeira concedidos pelo Banco Central do Brasil, na forma deste artigo, poderão ser repassados, no País, com cláusula de reajuste vinculado à variação cambial.”
(NR)

“Art. 1º-A. Os créditos do Banco Central do Brasil decorrentes de operações de redesconto ou de empréstimo não serão alcançados pela decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição financeira.

Parágrafo único. Os ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo não integrarão a massa, nem terão seu pagamento obstado pela suspensão da fluência do prazo das obrigações da instituição sob intervenção.” (NR)

Art. 7º O art. 8º da Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no *caput* serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família.

§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo, e destinado a:

I - medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento, na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa; e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federados a título de apoio financeiro.

§ 3º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa Bolsa Família recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no IGD.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, o Poder Executivo Federal regulamentará:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa Bolsa Família, incluindo as obrigações dos entes respectivos;

II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família pelos entes federados.

§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Programa Bolsa Família, aferidos na forma do § 2º, inciso I, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas às respectivas instâncias de controle social, previstas no art. 9º, e em caso de não aprovação, os recursos financeiros transferidos na forma do § 3º deverão ser restituídos pelo ente federado ao respectivo



Fundo de Assistência Social, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º não poderá exceder a 3 % (três por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado.” (NR)

Art. 8º O art. 19 da Lei n.º 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Para apoiar a transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, prevista na Medida Provisória n.º 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2012, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

Parágrafo único. As obras de que trata o caput poderão ser executadas independentemente de solicitação ou de celebração de convênios com as unidades da Federação que tiveram rodovias transferidas na forma da Medida Provisória n.º 82, de 7 de dezembro de 2002.” (NR)

Art. 9º As obras rodoviárias de pavimentação, adequação e ampliação de capacidade a serem executadas no âmbito das faixas de domínio de rodovias federais já existentes, por terem estas a destinação vinculada na lei e constarem do Plano Nacional de Viação (PNV), não são consideradas potencialmente causadoras de significativa ou elevada degradação do meio ambiente e ficam dispensadas de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

§ 1º As obras a que se refere o *caput*, em rodovias não constantes do PNV, ou que, dele constando, estejam apenas planejadas ou não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

implantadas, serão consideradas potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e sujeitas a EIA/RIMA.

§ 2º As obras a que se refere o *caput*, consideradas de médio impacto ambiental, serão licenciadas por meio de procedimentos simplificados, emitindo-se, concomitantemente, as Licenças Prévia e de Instalação – LPI, após a apresentação e aprovação de estudos ambientais pertinentes.

§ 3º As Licenças Prévia e de Instalação – LPI , as Autorizações de Supressão de Vegetação – ASV e demais autorizações ambientais, necessárias para a execução das obras referidas no *caput* e no § 2º, serão emitidas em até noventa dias, contados a partir da publicação do pedido de licenciamento junto ao órgão ambiental licenciador competente, e, para obras com licenciamento em andamento, a partir da publicação desta Lei.

§ 4º As Licenças de Operação – LO para os trechos de rodovias que integram a malha rodoviária federal já existente e em operação, serão emitidas em um prazo de até 60 dias, contados a partir da publicação do pedido junto ao órgão ambiental competente.

§ 5º As obras rodoviárias de manutenção, conservação, recuperação, restauração e melhoramentos, executadas nas faixas de domínio de rodovias federais existentes, consideradas de pequeno impacto ambiental, ficam dispensadas das Licenças Prévia e de Instalação, cabendo as exigências dos órgãos ambientais licenciadores serem formuladas no âmbito da Licença de Operação da rodovia.

§ 6º Os impactos ambientais das obras a que se referem o *caput*, o § 2º e o § 5º são de abrangência estadual, cabendo aos órgãos estaduais de meio ambiente a competência para realizar o seu licenciamento ambiental nos respectivos territórios.

§ 7º Os atos, já existentes ou a serem emitidos, de instituição de Unidades de Conservação, de áreas indígenas e de áreas especialmente protegidas, inclusive as relativas a povos e comunidades tradicionais, devem excluir dos limites destas unidades ou áreas, e de suas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

respectivas zonas de amortecimento, as faixas de domínio das rodovias federais, destinadas a garantir a manutenção e a ampliação das respectivas vias de transportes.

§ 8º O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e os demais órgãos empreendedores, deverão, concomitantemente à execução das obras a que se referem o *caput*, o § 2º e o § 5º, adotar medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias para reduzir o passivo ambiental e os danos originários das obras, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 10. O art. 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 18:

“Art. 1º

.....

§ 18. O parcelamento de que trata este artigo será atualizado mensalmente pela média aritmética dos valores respectivos da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP e da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para Títulos Federais referentes a cada mês.”

Art. 11. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00 e 3824.9029-EX 01, todos da NCM, destinadas à alimentação humana, animal ou à fabricação de biodiesel, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração, crédito



presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....

§ 3º

.....

IV – 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as matérias-primas de origem vegetal destinadas à fabricação do biodiesel.

.....” (NR)”

Art. 12. O Artigo 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a inclusão do § 7º, a seguir:

“Art. 18.

.....

§ 7º Além das hipóteses previstas nos incisos I e II, do caput, e no § 2º deste artigo, o espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d’água, de vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento ou ocupação, poderão ser objeto de cessão de uso.” NR

Art. 13. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 20.



.....

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS.

.....”

Art. 14. A Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 69-A. É admitida a transformação da pessoa jurídica que adote a forma jurídica de fundação de direito privado em sociedade simples ou empresária, observado o seguinte:

I – a transformação de fundação de que trata o caput deverá ser objeto de deliberação unânime, na forma de assembléia ou reunião, de seu conselho curador, dos instituidores, do conselho de administração ou dos membros do órgão incumbido de sua administração, conforme o disposto no estatuto;

II – na assembléia ou reunião de que trata o inciso I, deliberar-se-á sobre a destinação do patrimônio da fundação e a participação dos instituidores ou de seus sucessores legítimos ou testamentários como sócios ou acionistas, bem como a participação de cada um no capital social da sociedade resultante da transformação, que será contabilizada, após a transformação, como quota do capital social;

III – para que se efetive a transformação de que trata este artigo, deve ser promovida a baixa dos atos constitutivos da fundação no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e a subsequente inscrição:

a) no mesmo órgão de registro, tratando-se de sociedade simples; ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) no Registro Público de Empresas Mercantis, tratando-se de sociedade empresária,

IV – o órgão de registro fará constar do ato de registro tratar-se de sociedade resultante de transformação de fundação;

V – a sociedade resultante da transformação a que se refere o caput observará as mesmas normas previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 1º Não será necessária nova inscrição nos cadastros tributário, previdenciário, trabalhista e assemelhados, os quais serão alterados para contemplar as modificações ocorridas em função da transformação da fundação em sociedade simples ou empresária, tais como na denominação, no tipo societário e no quadro social.

§ 2º A transformação de que trata este artigo observará subsidiariamente o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.” (NR)

Art. 15. Fica acrescido ao art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o seguinte parágrafo § 4º:

“§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.”

Art. 16. Excepcionalmente, a declaração de utilidade pública para implementação dos investimentos e ações integrantes do Projeto-Piloto de Investimentos Públicos - PPI, previstos na lei orçamentária e créditos adicionais, poderá ser realizada, até 31 de dezembro de 2010, sem a



observância do prazo de um ano previsto no art. 10 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 17. O art. 17 da Lei n.º 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

I -

.....

c) 77 % (setenta e sete por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira do navegação. operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro na navegação do longo curso, inscrita no REB, do que trata a Lei n° 9.432, de janeiro de 1997; e

d) 44% (quarenta e quatro por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira do navegação, operando embarcação própria ou afretada, do registro brasileiro, na navegação de longo curso inscrita no REB, do que trata a Lei n.º 9432, de janeiro do 1997;

II -

a) 14% (catorze por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação do longo curso, quando a embarcação não estiver inscrita no REB;

b) 47% (quarenta e sete por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação do longo curso quando a embarcação estiver inscrita no REB;

.....

III -

.....



§ 8º No fomento ao desenvolvimento da Marinha Mercante e da Indústria Naval, a navegação interior será priorizada na liberação dos recursos à conta das ações “Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação” e “Incentivo às Empresas Brasileiras”, integrantes da unidade orçamentária “Fundo da Marinha Mercante – FMM, do Ministério dos Transportes, no Orçamento Geral da União (OGU), em conformidade com o disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 18. Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, à ajuda de custo concedida, validando-se, inclusive para fins de não incidência da contribuição previdenciária, os pagamentos efetuados, em espécie, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de julho de 2009 para os gastos de transporte do trabalhador, limitada ao valor da tarifa integral de seu deslocamento.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho de pagamento de Vale-Transporte em desacordo com o disposto no art. 4º da Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Art. 19. Os arts. 1º e 2º e os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei n.º 9.454, de 7 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados (NR)”

“Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão (NR)”

“Art. 3º.....”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal, signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos respectivos territórios, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, a quem caberá disciplinar a forma de compartilhamento a que se refere este parágrafo.” (NR)

Art. 20. O art. 12 da Lei n.º 11.945, de 04 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12

§ 1º

.....

III – aplicam-se também às aquisições no mercado interno ou importações de empresas denominadas fabricantes-intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação.

§ 2º Apenas a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria de Comércio Exterior poderá efetuar aquisições ou importações com suspensão na forma deste artigo.

.....” (NR)

Art. 21. A despesa do empregador com a contratação de planos de saúde ou seguro de saúde, total ou parcial, para os seus empregados, no que se refere à contribuição do empregador:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do empregado para quaisquer efeitos;

II - não constituirá base de incidência da contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III – não se configurará como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 11.786, de 25 de setembro de 2008;

II – o § 3º do art. 3º e o art. 6º da Lei n.º 9.454, de 7 de abril de 1997.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado SANDRO MABEL
Relator